

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 195

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

Pacote fiscal do Governo do Estado recebe aval da Comissão de Justiça

Projeto que viabiliza benefício a cadastrados no Bolsa Família voltou a gerar debate

Vinte e dois projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo foram votados ontem pela Comissão de Justiça da Alepe. Com o objetivo de viabilizar um benefício de até R\$ 150 por ano aos cadastrados no Programa Bolsa Família, o PL nº 2093/2018 foi o que gerou maior debate diante de questionamentos da Bancada de Oposição em audiência pública anteontem. Outras proposições de ordem fiscal também foram discutidas, como o PL nº 2100/2018, que visa consolidar alterações de alíquota do IPVA promovidas em 2016.

Todas as propostas receberam pareceres favoráveis do colegiado. Em acordo entre as bancadas, os parlamentares avaliaram o aspecto da constitucionalidade, deixando as questões de mérito para serem apreciadas nas demais Comissões, por meio de debates e, até mesmo, de emendas de interstício. Nessa situação enquadrada-se o PL 2100/2018,



FOTO: ALEPE

ACORDO - Bancadas avaliaram constitucionalidade das matérias, deixando questões de mérito para demais Comissões

para o qual foi sugerida nova redação.

“Em 2016, aprovamos a atual alíquota do IPVA como temporária, diante do cenário de crise. Concordo que o quadro permanece, mas a redação retira da lei atual o caráter provisório”, observou Rodrigo Novaes (PSD). O apontamento, que contou com respaldo de outros deputados, deverá ser rediscutido durante a votação em

Plenário, por meio de emenda do parlamentar. “Sou favorável ao projeto, mas acho importante que se mantenha temporário”, frisou.

Já as questões elencadas pelo líder da Oposição, deputado Sílvio Costa Filho (PRB), acerca do PL 2093 deverão ser debatidas em outras Comissões. Ele sugeriu que o Poder Executivo torne mais claros alguns pontos. “Não entendo como pode

ser possível que uma pessoa cadastrada no Bolsa Família, um programa de baixa renda cujo valor médio do benefício é de R\$ 170 em Pernambuco, consiga fazer compras suficientes para ter direito aos R\$ 150 prometidos pelo Governo”, comentou.

Conforme prevê o projeto, uma família que receba recursos do programa precisa registrar notas fiscais no valor de cerca R\$ 500 por mês,

durante um ano, para receber até R\$ 150 ao fim desse período. O valor será referente a 2,5% sobre a soma obtida em notas fiscais. Os produtos que permitem o reembolso incluem alimentos e itens de higiene. “Ao fazer os cálculos, é possível perceber que uma pessoa somente conseguirá o valor máximo de R\$ 150 se comprar R\$ 6 mil, um valor incompatível com a renda do beneficiário do

Bolsa Família”, argumentou Costa Filho.

A preocupação com os feirantes, que podem não dispor de notas fiscais, também foi analisada. Os parlamentares governistas reiteraram a explicação secretário da Fazenda em exercício, Bernardo D’Almeida, a respeito da possibilidade de formalização do negócio como microempreendedor individual (MEI), além da percepção de que o Bolsa Família funcionaria como um “complemento da renda”. “Peço que o Governo do Estado tenha sensibilidade com a questão dos feirantes, para que não sejam prejudicados”, solicitou o líder da Oposição.

A Comissão de Justiça ainda concedeu parecer favorável ao PL nº 1673/2018, do deputado Joaquim Lira (PSD), que entrou em extrapauta. A proposição regulamenta a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais do Estado.

Leia mais na página 2

Reunião Solene

Movimento Negro Unificado recebe homenagem da Alepe

No Dia da Consciência Negra (20), a Assembleia realizou, na noite de ontem, uma Reunião Solene em reverência aos 40 anos de luta e resistência do Movimento Negro Unificado (MNU). A homenagem à entidade - fundada em 18 de junho de 1978, durante o regime militar - foi proposta pelo líder do Governo na Casa, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Na época, militantes do MNU marcharam contra a violência racial pelas ruas

de São Paulo. “Passadas quatro décadas de sua criação, o movimento ganhou corpo e alcance nacional, por meio da união de milhares de pessoas que se levantaram contra o racismo. Movimentos como o MNU lograram muitas conquistas pelo Brasil e pelo mundo”, destacou a deputada Laura Gomes (PSB), que coordenou a solenidade.

Nascimento lembrou que o MNU foi um dos primeiros grupos a denunciar, de



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

INICIATIVA - Proposição foi do deputado Isaltino Nascimento

forma sistemática, o racismo e a violência policial, assim como a falar da história do povo africano, do negro no Brasil e da questão das empregadas domésticas. Para o deputado, trata-se de uma das instituições mais importantes da história do movimento negro no País. “A entidade sempre teve grande importância na luta antirracista, sobretudo no período da ditadura militar”, frisou.

Representando o Conselho Político do MNU, Zé de

Oliveira recebeu uma placa comemorativa em homenagem à data. “Essa iniciativa, vinda do deputado Isaltino Nascimento, pela referência e envolvimento que ele tem junto ao movimento, já resume toda a importância dos 40 anos do MNU”, enfatizou. A coordenadora do Grupo de Trabalho (GT) de Combate ao Racismo do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Bernadete Figueiroa, também participou da cerimônia.

Deputados divergem sobre reajuste de impostos e criação da Nota Fiscal Solidária

Pacote fiscal do Governo do Estado repercutiu durante Reunião Plenária

O pacote de projetos da área fiscal encaminhado pelo Governo à Assembleia foi debatido em Plenário ontem. O centro da discussão foi a proposta de aumento dos impostos estaduais que, segundo o Poder Executivo, deve viabilizar o pagamento de R\$ 150 anuais a beneficiários do Bolsa Família em 2020, por meio do Programa Nota Fiscal Solidária. Priscila Krause (DEM) disse que a medida “mascara” um aumento da carga tributária no Estado. Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) pontuou méritos da iniciativa.

A democrata criticou a gestão das contas do Estado. Ela avalia que o Executivo tem despendido além do que deveria e que “sacrifica o contribuinte” ao recorrer a seguidos aumentos de impostos em vez de conter despesas. “O efeito vai recair sobre o comerciante e os lucros da economia informal, e travar o aquecimento da economia para melhorar a arrecadação de um governo que gasta mal”, afirmou.

Em aparte, o líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PRB), fez coro às queixas da deputada e acusou a medida



PRISCILA - Crítica à gestão das contas



ISALTINO - Benefícios para quem mais precisa

de ser um “tarifaço apresentado ao povo de Pernambuco depois da eleição”. Ele ponderou que a ideia pode prejudicar o comércio informal, porque exige que as pessoas apresentem as notas fiscais de compras mensais de produtos da cesta básica para receber a parcela do benefício.

Socorro Pimentel (PTB) projetou que o aumento dos tributos atingirá justamente as pessoas de baixa renda. “Dizem querer fazer justiça tributária e, na verdade, praticam injustiça com a população”, discursou. Teresa Leitão (PT) criticou a postura de representantes do Governo ao responder dúvi-

das dos deputados sobre o pacote. Ela declarou apoio à proposta, apresentada por Rodrigo Novaes (PSD), de tornar temporário o aumento do IPVA previsto em um dos projetos.

Quando ocupou a tribuna, Isaltino Nascimento disse que as críticas às medidas apresentadas revelam “dificuldade da Oposição em reconhecer um projeto importante do Estado, que alcançará mais da metade dos pernambucanos”. O líder do Governo lembrou que os beneficiados serão “justamente os que mais precisam de apoio das políticas governamentais”.

No mesmo sentido, Rodrigo Novaes frisou que a iniciativa deve garantir uma renda extra para mais de um milhão de famílias. Tony Gel (MDB) apontou que “o grosso do que será majorado irá recair sobre lanchas, jet skis, aeronaves, joias, carros acima de R\$ 50 mil e motos com mais de 250 cilindradas”, itens que avaliou como “supérfluos”.

Nilton Mota (PSB) lembrou, ainda, que o pacote inclui incentivos ao desenvolvimento econômico do Estado, como projetos voltados à avicultura e à indústria, assim como a empresas em recuperação judicial.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



DEFESA - Harmonia

oportunidades iguais”, disse Costa Filho. Por fim, Amorim citou as cotas raciais das universidades públicas como importante política inclusiva. “Os negros que tiveram essa oportunidade estão dando um show de conhecimento”, observou.

Plenário

77 anos do Sindaçúcar

O deputado Aluísio Lessa (PSB) registrou ontem os 77 anos do Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco (Sindaçúcar). O parlamentar falou sobre os impactos positivos que o setor trouxe para a economia pernambucana nos últimos anos. “Em um momento de tanta adversidade da economia, a indústria canavieira ainda garante os sonhos de muita gente na Zona da Mata de Pernambuco”, disse, ressaltando que o Estado, que já reuniu 65 usinas canavieiras, atualmente conta com apenas 13 em operação. Lessa também destacou a edição 2018 do festival Arte na Usina, que ofereceu programação cultural e oficinas de arte no espaço onde funcionou a Usina Santa Terezinha, em Água Preta (Mata Sul). “Há quatro anos, a iniciativa leva oficinas de fotografia, artesanato e dança, entre outros, para filhos dos antigos cortadores de cana.”



Pacientes de hemodiálise

A situação de 290 pacientes de hemodiálise da clínica Nefrocentro, na Zona Norte do Recife, foi abordada ontem pela deputada Socorro Pimentel (PTB). Segundo ela, essas pessoas poderão ficar sem atendimento na unidade, por conta de atrasos em repasses de recursos do Estado. “Mais um caso lamentável da nossa saúde pública.” De acordo com a opositora, a clínica tem acumulado dívidas com funcionários e fornecedores e pode suspender os serviços. A deputada disse que a Secretaria Estadual de Saúde informou haver razões legais que têm impedido a renovação do contrato entre o Governo e a unidade. “Como vai ficar a vida dessas pessoas, que precisam de três sessões de hemodiálise por semana?” Ela pediu à Comissão de Saúde que promova audiência pública sobre o tema. Socorro também comentou reportagem da revista Veja desta semana sobre o Polo Gesseiro do Araripe. “Registro a nossa felicidade e orgulho em ver o desenvolvimento da nossa região ganhar realce em uma revista de grande circulação do País.”



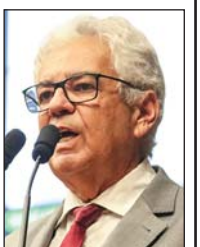
Nova delegacia em Caruaru

O deputado Tony Gel (MDB) pediu ontem ao governador Paulo Câmara e ao secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, a instalação de uma nova delegacia de polícia em Caruaru, a quarta do município do Agreste Central. Na avaliação do parlamentar, que fará uma indicação com o pleito, a unidade deve ser implementada nas imediações do núcleo habitacional Boa Vista 1 e 2, no lado oeste da cidade. “A Capital do Agreste já está se aproximando dos 400 mil habitantes. A demanda tem sobrecarregado as delegacias já existentes”, expressou. Tony Gel destacou, ainda, a população flutuante que visita Caruaru em determinados períodos do ano, como o Natal. O deputado também aproveitou para registrar a passagem de um ano da implantação do 1º Batalhão Integrado Especializado (Biesp).



Falta de água em Macaparana

Algumas localidades de Macaparana (Mata Norte) estão há 18 dias sem fornecimento de água, registrou ontem o deputado Antônio Moraes (PP). O parlamentar fez um apelo à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) para que forneça, em caráter emergencial, carros-pipa para os locais afetados. “As famílias estão sofrendo e não vimos, até agora, nenhum atendimento para elas”, cobrou. “Já destinei uma emenda parlamentar para obras hídricas na cidade e levei à Compesa a ideia de reformar o antigo sistema de abastecimento. Não podemos ficar exclusivamente dependentes da adutora, que já estourou duas vezes só neste mês.” Moraes disse que pretende enviar, por iniciativa própria, um carro-pipa para locais sem água em Macaparana.



Comemoração

Bispo Ossesio Silva lembra Dia da Consciência Negra

Celebrado em 20 de novembro, o Dia da Consciência Negra foi tema do pronunciamento do deputado Bispo Ossesio Silva (PRB) na Reunião Plenária de ontem. Para o parlamentar, trata-se de “uma das datas mais emblemáticas do calendário brasileiro”, que deve ser aproveitada pela sociedade para considerar a respeito das violências históricas e recorrentes praticadas contra os negros no País.

“Venho propor que a sociedade, independentemente da cor da pele, faça uma reflexão e tome novos caminhos em direção à harmonia

social”, defendeu. Para Silva, esse objetivo deve ser perseguido “com determinação, coragem e corações pacificados” na data e em todos os demais dias do ano.

O deputado falou, ainda, sobre a importância da cultura negra na composição da identidade nacional. “Todos nós, brasileiros, devemos entender que a diferença de cor deveria ser elemento de união, e não de separação”, afirmou, cobrando cooperação e solidariedade na luta por direitos e oportunidades iguais para todos.

Somaram-se a Silva, em apartes, os deputados Isaltino

Nascimento (PSB), Tony Gel (MDB), Sílvio Costa Filho (PRB) e Odacy Amorim (PT). “A data de hoje, que consagra um dos maiores líderes da nossa história – Zumbi dos Palmares – foi conquistada graças à luta muito forte do movimento negro”, destacou Nascimento. “Zumbi dos Palmares travou batalhas importantes na busca da liberdade daqueles que não eram tratados como humanos”, acrescentou Tony Gel.

“O Brasil tem uma dívida histórica com o negro nas áreas da segurança pública, saúde, geração de emprego e, sobretudo, na oferta de

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1553, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romário Dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Romário Dias, no período de 17 a 27 de novembro de 2018, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de novembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO
É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Terceira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 21 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Rogério Leão

Determina a obrigatoriedade de afixação pelos açougues e supermercados de cartazes, com a finalidade de avisar aos consumidores acerca da faculdade de solicitar informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores e dá outras providências.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Pareceres Favoráveis das 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir parágrafos ao art. 368.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018

Autora: ex-Deputada Terezinha Nunes

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018

Autora: Comissão de Saúde e Assistência Social

Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente,** Deputado Romário Dias; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Augusto César; **2º Suplente,** Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente,** Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier;



Superintendente Administrativo - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Estabelece medidas de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2018

Discussão Única da Indicação nº 12346/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12347/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12348/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12349/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12350/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12351/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12352/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12353/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12354/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12355/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12356/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12357/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12358/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12359/2018

Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Surubim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5463/2018

Autor: **Dep. Antônio Moraes**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos ao radialista, poeta, músico e compositor, Onildo Almeida, pela sua história de sucesso e muita tradição na cultura nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2018

REPUBLICADO EM 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5464/2018

Autora: **Dep. Laura Gomes**

(Página não disponível)

Voto de Pesar pelo falecimento do Professor e Sociólogo, Luis de La Mora, ocorrido no dia 16 de novembro do corrente ano, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5465/2018

Autora: **Dep. Laura Gomes**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos à Senhora Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Presidente da Funase, pela promoção da Exposição de Artesanato com peças produzidas pelos internos da Funase.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5466/2018

Autora: **Dep. Priscila Krause**

(Página não disponível)

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a entrevista concedida pelo ex-Governador Joaquim Francisco, intitulada: ***A LRF não é uma Jabuticaba***, publicada na página Política do Jornal do Commercio, edição de 18 de novembro de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5467/2018

Autora: **Dep. Teresa Leitão**

(Página não disponível)

Voto de Pesar pelo falecimento do Doutor Luis de La Mora, professor e Arquiteto, ocorrido no dia 16 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5468/2018

Autor: **Dep. Joaquim Lira**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos a equipe do Grupo de Apoio Tático Itinerante - GATI do 21º Batalhão Monte das Tabocas da Polícia Militar de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5469/2018

Autor: **Dep. Ricardo Costa**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos ao estudante pernambucano, Juventino Férrer, de 18 anos, que ganhou Medalha de Bronze na ***12ª Olimpíada de Astronomia e Astrofísica***, realizada em Pequim, na China.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5470/2018

Autor: **Dep. Ricardo Costa**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos pela posse de Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, da cadeira 30 da Academia Carioca de Letras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5471/2018

Autor: **Dep. Joaquim Lira**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos ao Revmo. Pe. André Martins pela realização da ***106ª Festa de Nossa Senhora do Livramento***, em Vitória de Santo Antão, no período de 16 a 25 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5472/2018

Autor: **Dep. Joaquim Lira**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos à Faculdade Osman Lins – Facol, de Vitória de Santo Antão, pela realização da Expofacol, no período de 21 a 23 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5473/2018

Autor: **Dep. Ricardo Costa**

(Página não disponível)

Voto de Aplausos ao criador da animação pernambucana "Mundo Bitá", Senhor Chaps Melo e seus sócios Felipe Almeida, João Henrique Marinho de Souza e Ênio Porto, pela indicação ao Prêmio Grammy Latino Com o disco "Bitá e a natureza", a que concorreu à categoria melhor álbum infantil latino, ocorrido em 15 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2018

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

PROVISÓRIA 844/2017. O DEPUTADO ODACY AMORIM APLAUDE MAILSON FURTADO PELA CONQUISTA DO PRÊMIO JABUTI E DISCORRE SOBRE REFERÊNCIA DE JOSÉ TELES A FERROVIA DESTRUÍDA. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA CONDENA FRAUDES NO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA E DEFENDE PROPOSIÇÃO DE SUA AUTORIA DE CUMPRIMENTOS DE REQUISITOS POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PARA O RECEBIMENTO DA BOLSA. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEFENDE MEDIDAS DO PODER PÚBLICO PARA O ENFRENTAMENTO DO CALOR EM FLORESTA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES POR GRANDE CONTINGENTE POPULACIONAL E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO CRITICA O GOVERNO DO ESTADO POR ENVIO DE 28 PROPOSIÇÕES A ESTA CASA DADA A PROXIMIDADE DO FIM DO PERÍODO LEGISLATIVO. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 7033/2018 A 7038/2018 E O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2107/2018, EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1945/2018; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1953/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1986/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12329/2018 E 12330/2018 E OS REQUERIMENTOS 5450/2018 A 5454/2018. SÃO ENVIADAS A COMISSÕES A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 E A EMENDA SUPRESSIVA 2/2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2087/2018, A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2093/2018, A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2097/2018 E AS EMENDAS MODIFICATIVAS 1/2018 A 5/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2101/2018, ENCAMINHADAS À PUBLICAÇÃO COM O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2107/2018, AS INDICAÇÕES 12346/2018 A 12359/2018 E OS REQUERIMENTOS 5464/2018 A 5473/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

Expediente

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

(Página não disponível)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO comunicando a celebração do Convênio nº 873767/2018, bem como a liberação do respectivo recurso financeiro .
 Às 2ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 033/2018 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA informando que os Projetos de Resolução, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti,, que Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florentino de Queiroz Filho) e o Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", à Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano, foram aprovados no dia 06 (seis) de novembro do corrente ano, nos termos do art. 281, § 1º do Regimento Interno desta Casa, ao passo que restaram prejudicados o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Ambiental - Professor Roldão, ao General José Luiz Jaborandy Rodrigues, Comandante da 7ª Região Militar e o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Jadeval de Lima, que Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, do Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire" ao empresário Jonas Alvarenga da Silva. À Publicação.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício CCLJ nº 033/2018

Recife, 19 de novembro de 2018.

Exmo. Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar que os Projetos de Resolução, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho) e o Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede a Medalha Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire" à Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez – Contingente Pernambucano) foram aprovados, no dia 06 (seis) de novembro do corrente ano, nos termos do art. 281, § 1º do Regimento Interno desta Casa, ao passo que restaram prejudicados o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Ambiental - Professor Roldão, ao General José Luiz Jaborandy Rodrigues, Comandante da 7ª Região Militar) e o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Jadeval de Lima (Ementa: Concede a Medalha Leão do norte, Classe Ouro, do Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire" ao Empresário Jonas Alvarenga da Silva).

Sem mais, agradecemos a atenção, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Deputado Waldemar Borges
 Presidente da CCLJ

Exmo. Sr.

Deputado Eriberto Medeiros

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 112/2018

Recife, 20 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs especificadas no Anexo Único e localizadas nos municípios do Sertânia e de Arcoverde.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, é medida necessária à continuidade da implementação das obras do Sistema Adutor do Ramal Agreste, do Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
 Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Eriberto Medeiros de Oliveira

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018

Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de seguimentos vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8 da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área total de 4,6514 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea, localizada nos municípios de Sertânia e de Arcoverde, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras do Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, neste Estado.

Parágrafo único. A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 2º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF

Memorial Descritivo com coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 fuso 24S. Área Total das APPs: **4,6514 hectares**

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC4/C5	APP-01	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	CÓD. ÁREA A-02
VÉRTICE	PONTO	E	N	
131	P131	696.892,57		9.110.218,08
132	P132	696.877,41		9.110.228,76
133	P133	696.877,52		9.110.229,16
134	P134	696.877,64		9.110.229,56
135	P135	696.877,96		9.110.230,62
136	P136	696.878,30		9.110.231,72
137	P137	696.878,64		9.110.232,80
138	P138	696.878,98		9.110.233,88
139	P139	696.879,34		9.110.234,95
140	P140	696.879,69		9.110.236,01
141	P141	696.880,05		9.110.237,07
142	P142	696.880,42		9.110.238,11
143	P143	696.880,79		9.110.239,15
144	P144	696.881,16		9.110.240,18
145	P145	696.881,53		9.110.241,20
146	P146	696.881,91		9.110.242,22
147	P147	696.882,29		9.110.243,23
148	P148	696.882,67		9.110.244,23
149	P149	696.883,05		9.110.245,22
150	P150	696.883,43		9.110.246,21
151	P151	696.883,81		9.110.247,19
152	P152	696.884,19		9.110.248,17
153	P153	696.884,57		9.110.249,13
154	P154	696.884,96		9.110.250,09
155	P155	696.885,34		9.110.251,05
156	P156	696.885,72		9.110.252,01
157	P157	696.886,10		9.110.252,95
158	P158	696.886,47		9.110.253,88
159	P159	696.886,85		9.110.254,81
160	P160	696.907,68		9.110.306,55
161	P161	696.907,86		9.110.306,96
162	P162	696.908,79		9.110.308,69
163	P163	696.909,82		9.110.310,35
164	P164	696.910,97		9.110.311,95
165	P165	696.912,21		9.110.313,47
166	P166	696.913,55		9.110.314,90
167	P167	696.913,73		9.110.315,08
168	P168	696.914,55		9.110.315,90
169	P169	696.915,99		9.110.317,24
170	P170	696.917,50		9.110.318,49
171	P171	696.919,10		9.110.319,63
172	P172	696.920,77		9.110.320,67
173	P173	696.922,50		9.110.321,59
174	P174	696.924,29		9.110.322,40
175	P175	696.926,12		9.110.323,09
176	P176	696.928,00		9.110.323,66
177	P177	696.929,91		9.110.324,11
178	P178	696.930,23		9.110.324,16
179	P179	696.928,70		9.110.317,61
180	P180	696.921,82		9.110.290,89
181	P181	696.912,03		9.110.268,40
182	P182	696.906,48		9.110.255,43
183	P183	696.896,69		9.110.231,62
184	P184	696.892,57		9.110.218,08
ÁREA (ha) 0,1839	ÁREA (m²) 1.838,6477	PERIMETRO (m) 244,55	CLASSE CAATINGA Densa	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC4/C5	APP-02	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	CÓD. ÁREA A-04
VÉRTICE	PONTO	E	N	
796	P796	697.119,85		9.110.060,47
797	P797	697.119,46		9.110.059,31
798	P798	697.085,22		9.110.083,04
799	P799	697.085,50		9.110.083,88
800	P800	697.085,50		9.110.083,90
801	P801	697.085,79		9.110.084,75
802	P802	697.085,83		9.110.084,86
803	P803	697.086,16		9.110.085,84
804	P804	697.086,49		9.110.086,82
805	P805	697.086,83		9.110.087,81
806	P806	697.087,17		9.110.088,80
807	P807	697.087,52		9.110.089,80
808	P808	697.087,87		9.110.090,80
809	P809	697.088,22		9.110.091,81
810	P810	697.088,59		9.110.092,82
811	P811	697.088,96		9.110.093,84
812	P812	697.089,33		9.110.094,86
813	P813	697.089,72		9.110.095,89
814	P814	697.090,11		9.110.096,92
815	P815	697.090,51		9.110.097,96
816	P816	697.090,91		9.110.099,00
817	P817	697.091,33		9.110.100,04
818	P818	697.091,76		9.110.101,09
819	P819	697.092,19		9.110.102,14
820	P820	697.092,63		9.110.103,19
821	P821	697.093,09		9.110.104,25
822	P822	697.093,55		9.110.105,31
823	P823	697.094,03		9.110.106,37
824	P824	697.094,52		9.110.107,43
825	P825	697.095,02		9.110.108,50
826	P826	697.095,53		9.110.109,56
827	P827	697.096,06		9.110.110,63
828	P828	697.096,57		9.110.111,65
829	P829	697.099,01		9.110.116,19
830	P830	697.101,64		9.110.120,61
831	P831	697.102,25		9.110.121,58
832	P832	697.102,89		9.110.122,58
833	P833	697.103,54		9.110.123,57
834	P834	697.104,20		9.110.124,55
835	P835	697.104,86		9.110.125,51
836	P836	697.105,52		9.110.126,47
837	P837	697.106,19		9.110.127,41
838	P838	697.106,86		9.110.128,35
839	P839	697.107,53		9.110.129,27
840	P840	697.108,21		9.110.130,18
841	P841	697.108,88		9.110.131,09
842	P842	697.109,56		9.110.131,98
843	P843	697.110,25		9.110.132,87
844	P844	697.110,93		9.110.133,74
845	P845	697.111,61		9.110.134,61
846	P846	697.112,29		9.110.135,47

847	P847	697.112,98	9.110.136,32
848	P848	697.113,66	9.110.137,16
849	P849	697.114,34	9.110.137,99
850	P850	697.115,02	9.110.138,82
851	P851	697.115,70	9.110.139,64
852	P852	697.115,89	9.110.139,87
853	P853	697.121,45	9.110.138,10
854	P854	697.153,03	9.110.123,59
855	P855	697.154,08	9.110.123,05
856	P856	697.152,10	9.110.120,73
857	P857	697.151,45	9.110.119,98
858	P858	697.150,81	9.110.119,23
859	P859	697.150,18	9.110.118,48
860	P860	697.149,54	9.110.117,73
861	P861	697.148,91	9.110.116,99
862	P862	697.148,29	9.110.116,25
863	P863	697.147,67	9.110.115,52
864	P864	697.147,06	9.110.114,79
865	P865	697.146,46	9.110.114,07
866	P866	697.145,86	9.110.113,35
867	P867	697.145,27	9.110.112,63
868	P868	697.144,69	9.110.111,91
869	P869	697.144,11	9.110.111,20
870	P870	697.143,54	9.110.110,49
871	P871	697.142,98	9.110.109,79
872	P872	697.142,42	9.110.109,08
873	P873	697.141,87	9.110.108,38
874	P874	697.141,34	9.110.107,68
875	P875	697.140,80	9.110.106,98
876	P876	697.140,28	9.110.106,29
877	P877	697.139,77	9.110.105,59
878	P878	697.139,26	9.110.104,90
879	P879	697.138,77	9.110.104,21
880	P880	697.138,28	9.110.103,52
881	P881	697.137,80	9.110.102,83
882	P882	697.137,34	9.110.102,15
883	P883	697.136,88	9.110.101,46
884	P884	697.136,43	9.110.100,78
885	P885	697.135,99	9.110.100,10
886	P886	697.135,54	9.110.099,38
887	P887	697.132,24	9.110.093,55
888	P888	697.131,86	9.110.092,79
889	P889	697.131,50	9.110.092,06
890	P890	697.131,15	9.110.091,33
891	P891	697.130,80	9.110.090,58
892	P892	697.130,45	9.110.089,83
893	P893	697.130,11	9.110.089,06
894	P894	697.129,77	9.110.088,29
895	P895	697.129,43	9.110.087,51
896	P896	697.129,10	9.110.086,72
897	P897	697.128,77	9.110.085,92
898	P898	697.128,44	9.110.085,12
899	P899	697.128,12	9.110.084,30
900	P900	697.127,80	9.110.083,48
901	P901	697.127,48	9.110.082,65
902	P902	697.127,16	9.110.081,81
903	P903	697.126,84	9.110.080,96
904	P904	697.126,53	9.110.080,11
905	P905	697.126,22	9.110.079,25
906	P906	697.125,90	9.110.078,38
907	P907	697.125,59	9.110.077,50
908	P908	697.125,28	9.110.076,62
909	P909	697.124,97	9.110.075,73
910	P910	697.124,66	9.110.074,83
911	P911	697.124,36	9.110.073,92
912	P912	697.124,05	9.110.073,01
913	P913	697.123,74	9.110.072,09
914	P914	697.123,42	9.110.071,17
915	P915	697.123,11	9.110.070,24
916	P916	697.122,80	9.110.069,30
917	P917	697.122,48	9.110.068,35
918	P918	697.119,85	9.110.060,47
ÁREA (ha) 0,2783	ÁREA (m²) 2.783,1074	PERIMETRO (m) 221,9016	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-04/POL-01
			CÓD. ÁREA A-07
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			E
1032	P1032	694.033,05	9.101.546,22
1033	P1033	693.996,47	9.101.533,64
1034	P1034	693.997,05	9.101.535,17
1035	P1035	693.997,86	9.101.536,96
1036	P1036	693.998,79	9.101.538,69
1037	P1037	693.999,82	9.101.540,35
1038	P1038	694.000,97	9.101.541,95
1039	P1039	694.001,32	9.101.542,38
1040	P1040	694.001,34	9.101.542,54
1041	P1041	694.001,79	9.101.544,45
1042	P1042	694.002,36	9.101.546,33
1043	P1043	694.003,05	9.101.548,17
1044	P1044	694.003,86	9.101.549,96
1045	P1045	694.004,79	9.101.551,69
1046	P1046	694.005,82	9.101.553,35
1047	P1047	694.006,97	9.101.554,95
1048	P1048	694.008,21	9.101.556,47
1049	P1049	694.009,38	9.101.557,73
1050	P1050	694.009,79	9.101.559,45
1051	P1051	694.010,23	9.101.560,95
1052	P1052	694.010,34	9.101.561,54
1053	P1053	694.010,77	9.101.563,37
1054	P1054	694.010,77	9.101.563,69
1055	P1055	694.010,83	9.101.565,65
1056	P1056	694.011,02	9.101.567,60
1057	P1057	694.011,34	9.101.569,54
1058	P1058	694.011,58	9.101.570,56
1059	P1059	694.043,73	9.101.581,62
1060	P1060	694.047,67	9.101.582,98
1061	P1061	694.076,08	9.101.592,75
1062	P1062	694.078,56	9.101.593,28
1063	P1063	694.082,64	9.101.594,46
1064	P1064	694.087,70	9.101.588,36
1065	P1065	694.087,55	9.101.588,17
1066	P1066	694.087,08	9.101.587,28
1067	P1067	694.086,67	9.101.586,42
1068	P1068	694.086,08	9.101.585,28

1069	P1069	694.085,67	9.101.584,42
1070	P1070	694.084,75	9.101.582,69
1071	P1071	694.083,71	9.101.581,02
1072	P1072	694.082,68	9.101.579,58
1073	P1073	694.081,93	9.101.578,35
1074	P1074	694.081,48	9.101.577,21
1075	P1075	694.080,67	9.101.575,42
1076	P1076	694.080,08	9.101.574,28
1077	P1077	694.079,67	9.101.573,42
1078	P1078	694.078,75	9.101.571,69
1079	P1079	694.077,71	9.101.570,02
1080	P1080	694.076,57	9.101.568,42
1081	P1081	694.076,10	9.101.567,83
1082	P1082	694.075,48	9.101.566,21
1083	P1083	694.074,67	9.101.564,42
1084	P1084	694.073,75	9.101.562,69
1085	P1085	694.072,81	9.101.561,17
1086	P1086	694.072,74	9.101.560,92
1087	P1087	694.072,39	9.101.559,76
1088	P1088	694.035,99	9.101.547,24
1089	P1089	694.033,05	9.101.546,22
ÁREA (ha) 0,2404	ÁREA (m²) 2.403,6531	PERIMETRO (m) 251,5350	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-04/POL-02
			CÓD. ÁREA A-07
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			E
1090	P1090	694.093,57	9.101.595,42
1091	P1091	694.093,33	9.101.595,13
1092	P1092	694.092,79	9.101.596,06
1093	P1093	694.090,78	9.101.597,76
1094	P1094	694.090,76	9.101.597,80
1095	P1095	694.096,29	9.101.599,71
1096	P1096	694.095,75	9.101.598,69
1097	P1097	694.094,71	9.101.597,02
1098	P1098	694.093,57	9.101.595,42
ÁREA (ha) 0,0010	ÁREA (m²) 9,8552	PERIMETRO (m) 15,0657	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-05
			CÓD. ÁREA A-07
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			E
1121	P1121	693.317,40	9.101.290,98
1122	P1122	693.318,21	9.101.289,85
1123	P1123	693.319,25	9.101.288,19
1124	P1124	693.320,17	9.101.286,46
1125	P1125	693.320,98	9.101.284,67
1126	P1126	693.321,67	9.101.282,83
1127	P1127	693.321,75	9.101.282,59
1128	P1128	693.326,11	9.101.269,39
1129	P1129	693.320,06	9.101.264,37
1130	P1130	693.310,47	9.101.255,79
1131	P1131	693.309,06	9.101.257,00
1132	P1132	693.299,46	9.101.245,69
1133	P1133	693.296,11	9.101.241,75
1134	P1134	693.295,63	9.101.242,14
1135	P1135	693.285,72	9.101.232,92
1136	P1136	693.281,08	9.101.228,60
1137	P1137	693.281,08	9.101.228,61
1138	P1138	693.274,40	9.101.241,69
1139	P1139	693.267,02	9.101.256,13
1140	P1140	693.266,88	9.101.256,37
1141	P1141	693.285,90	9.101.274,06
1142	P1142	693.300,47	9.101.287,10
1143	P1143	693.312,09	9.101.296,73
1144	P1144	693.312,98	9.101.295,90
1145	P1145	693.314,48	9.101.294,40
1146	P1146	693.315,82	9.101.292,97
1147	P1147	693.317,07	9.101.291,45
1148	P1148	693.317,40	9.101.290,98
ÁREA (ha) 0,1855	ÁREA (m²) 1.854,9260	PERIMETRO (m) 186,1325	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-06/POL-01
			CÓD. ÁREA A-10
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			E
1149	P1149	693.056,74	9.100.951,21
1150	P1150	693.049,71	9.100.941,44
1151	P1151	693.080,74	9.100.919,12
1152	P1152	693.080,79	9.100.919,06
1153	P1153	693.078,94	9.100.915,83
1154	P1154	693.072,17	9.100.902,56
1155	P1155	693.071,23	9.100.900,46
1156	P1156	693.052,54	9.100.913,22
1157	P1157	693.042,43	9.100.920,91
1158	P1158	693.051,52	9.100.956,58
1159	P1159	693.051,60	9.100.956,31
1160	P1160	693.051,93	9.100.954,36
1161	P1161	693.052,48	9.100.952,85
1162	P1162	693.053,53	9.100.951,80
1163	P1163	693.054,45	9.100.951,28
1164	P1164	693.055,73	9.100.951,19
1165	P1165	693.056,74	9.100.951,21
ÁREA (ha) 0,0843	ÁREA (m²) 842,6704	PERIMETRO (m) 152,1024	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-06/POL-02
			CÓD. ÁREA A-11
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			E
1166	P1166	693.056,74	9.100.951,21
1167	P1167	693.055,73	9.100.951,19
1168	P1168	693.054,45	9.100.951,28
1169	P1169	693.053,53	9.100.951,80
1170	P1170	693.052,48	9.100.952,85
1171	P1171	693.051,93	9.100.954,36
1172	P1172	693.051,60	9.100.956,31
1173	P1173	693.051,52	9.100.956,58
1174	P1174	693.054,62	9.100.968,75
117			

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA CANALC7/C8	APP-07	
			CÓD. ÁREA A-12	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1181	P1181	693.011,51	9.100.282,20	
1182	P1182	693.010,86	9.100.283,42	
1183	P1183	693.010,05	9.100.285,21	
1184	P1184	693.009,36	9.100.287,04	
1185	P1185	693.008,79	9.100.288,92	
1186	P1186	693.008,34	9.100.290,83	
1187	P1187	693.008,02	9.100.292,77	
1188	P1188	693.007,83	9.100.294,72	
1189	P1189	693.007,77	9.100.296,69	
1190	P1190	693.007,77	9.100.302,69	
1191	P1191	693.007,83	9.100.304,65	
1192	P1192	693.008,02	9.100.306,60	
1193	P1193	693.008,34	9.100.308,54	
1194	P1194	693.008,79	9.100.310,45	
1195	P1195	693.009,36	9.100.312,33	
1196	P1196	693.010,05	9.100.314,17	
1197	P1197	693.010,86	9.100.315,96	
1198	P1198	693.011,79	9.100.317,69	
1199	P1199	693.012,82	9.100.319,35	
1200	P1200	693.013,97	9.100.320,95	
1201	P1201	693.015,21	9.100.322,47	
1202	P1202	693.016,55	9.100.323,90	
1203	P1203	693.019,23	9.100.326,58	
1204	P1204	693.017,84	9.100.315,13	
1205	P1205	693.015,30	9.100.299,78	
1206	P1206	693.012,11	9.100.284,56	
1207	P1207	693.011,51	9.100.282,20	
ÁREA (ha) 0,0255	ÁREA (m²) 255,3039	PERÍMETRO (m) 93,5472	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-08	
			CÓD. ÁREA A-14	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1219	P1219	692.984,17	9.100.201,26	
1220	P1220	692.978,43	9.100.199,14	
1221	P1221	692.972,88	9.100.201,86	
1222	P1222	692.965,68	9.100.208,19	
1223	P1223	692.962,15	9.100.207,43	
1224	P1224	692.961,93	9.100.198,17	
1225	P1225	692.949,49	9.100.191,06	
1226	P1226	692.949,22	9.100.191,01	
1227	P1227	692.955,16	9.100.207,50	
1228	P1228	693.001,12	9.100.253,46	
1229	P1229	693.001,79	9.100.254,69	
1230	P1230	693.002,82	9.100.256,35	
1231	P1231	693.003,66	9.100.257,55	
1232	P1232	693.003,86	9.100.257,96	
1233	P1233	693.004,79	9.100.259,69	
1234	P1234	693.005,82	9.100.261,35	
1235	P1235	693.005,85	9.100.261,40	
1236	P1236	693.003,81	9.100.254,59	
1237	P1237	692.998,71	9.100.239,90	
1238	P1238	692.984,17	9.100.201,26	
ÁREA (ha) 0,1011	ÁREA (m²) 1.010,7536	PERÍMETRO (m) 205,0831	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-09/POL-01	
			CÓD. ÁREA A-16	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1667	P1667	699.532,59	9.088.901,43	
1668	P1668	699.531,09	9.088.899,90	
1669	P1669	699.530,29	9.088.899,90	
1670	P1670	699.520,40	9.088.899,60	
1671	P1671	699.519,90	9.088.901,22	
1672	P1672	699.520,18	9.088.901,58	
1673	P1673	699.520,97	9.088.901,23	
1674	P1674	699.521,97	9.088.902,15	
1675	P1675	699.522,47	9.088.902,61	
1676	P1676	699.522,84	9.088.903,78	
1677	P1677	699.523,12	9.088.904,22	
1678	P1678	699.525,59	9.088.908,70	
1679	P1679	699.526,64	9.088.909,13	
1680	P1680	699.527,22	9.088.908,95	
1681	P1681	699.527,79	9.088.908,61	
1682	P1682	699.528,41	9.088.908,29	
1683	P1683	699.533,27	9.088.905,73	
1684	P1684	699.533,42	9.088.903,35	
1685	P1685	699.532,97	9.088.902,40	
1686	P1686	699.532,72	9.088.901,86	
1687	P1687	699.532,54	9.088.901,43	
1688	P1688	699.532,59	9.088.901,43	
ÁREA (ha) 0,0082	ÁREA (m²) 81,5366	PERÍMETRO (m) 37,8989	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-09/POL-02	
			CÓD. ÁREA A-16	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1689	P1689	699.328,03	9.088.887,69	
1690	P1690	699.322,81	9.088.887,65	
1691	P1691	699.341,38	9.088.897,97	
1692	P1692	699.342,41	9.088.898,52	
1693	P1693	699.344,50	9.088.899,49	
1694	P1694	699.352,82	9.088.903,01	
1695	P1695	699.374,41	9.088.912,64	
1696	P1696	699.399,00	9.088.929,22	
1697	P1697	699.397,81	9.088.927,79	
1698	P1698	699.394,05	9.088.922,87	
1699	P1699	699.386,64	9.088.913,18	
1700	P1700	699.374,80	9.088.909,29	
1701	P1701	699.363,72	9.088.901,18	
1702	P1702	699.358,83	9.088.897,63	
1703	P1703	699.356,31	9.088.896,08	
1704	P1704	699.355,05	9.088.895,33	
1705	P1705	699.339,59	9.088.888,23	
1706	P1706	699.338,03	9.088.887,93	
1707	P1707	699.328,30	9.088.887,69	
1708	P1708	699.328,03	9.088.887,69	
ÁREA (ha) 0,0451	ÁREA (m²) 451,0698	PERÍMETRO (m) 177,7849	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-09/POL-03	
			CÓD. ÁREA A-16	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1709	P1709	699.616,56	9.088.921,26	
1710	P1710	699.611,83	9.088.920,49	
1711	P1711	699.621,86	9.088.927,58	
1712	P1712	699.626,51	9.088.928,00	
1713	P1713	699.634,34	9.088.933,50	
1714	P1714	699.648,29	9.088.937,35	
1715	P1715	699.651,13	9.088.938,80	
1716	P1716	699.651,70	9.088.938,29	
1717	P1717	699.655,11	9.088.935,20	
1718	P1718	699.655,12	9.088.935,19	
1719	P1719	699.656,89	9.088.933,34	
1720	P1720	699.659,58	9.088.930,52	
1721	P1721	699.657,83	9.088.928,40	
1722	P1722	699.651,48	9.088.926,49	
1723	P1723	699.636,88	9.088.923,32	
1724	P1724	699.616,56	9.088.921,26	
ÁREA (ha) 0,0366	ÁREA (m²) 366,4273	PERÍMETRO (m) 105,5557	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-09/POL-04	
			CÓD. ÁREA A-16	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
VÉRTICE	PONTO	E	N	
1725	P1725	699.579,41	9.088.950,90	
1726	P1726	699.581,74	9.088.940,83	
1727	P1727	699.583,14	9.088.934,77	
1728	P1728	699.583,64	9.088.932,60	
1729	P1729	699.589,92	9.088.914,68	
1730	P1730	699.590,75	9.088.912,32	
1731	P1731	699.582,45	9.088.909,03	
1732	P1732	699.581,28	9.088.911,26	
1733	P1733	699.580,63	9.088.912,48	
1734	P1734	699.580,60	9.088.917,87	
1735	P1735	699.578,83	9.088.920,88	
1736	P1736	699.575,56	9.088.924,69	
1737	P1737	699.573,88	9.088.926,30	
1738	P1738	699.573,41	9.088.927,08	
1739	P1739	699.572,58	9.088.926,25	
1740	P1740	699.569,71	9.088.923,40	
1741	P1741	699.568,83	9.088.921,07	
1742	P1742	699.568,94	9.088.910,77	
1743	P1743	699.568,60	9.088.907,07	
1744	P1744	699.568,44	9.088.905,27	
1745	P1745	699.568,28	9.088.904,42	
1746	P1746	699.554,91	9.088.901,19	
1747	P1747	699.556,58	9.088.904,17	
1748	P1748	699.559,89	9.088.910,05	
1749	P1749	699.560,60	9.088.913,51	
1750	P1750	699.560,09	9.088.913,84	
1751	P1751	699.559,16	9.088.913,39	
1752	P1752	699.555,75	9.088.913,00	
1753	P1753	699.553,68	9.088.912,88	
1754	P1754	699.551,60	9.088.912,16	
1755	P1755	699.549,05	9.088.911,19	
1756	P1756	699.548,33	9.088.911,03	
1757	P1757	699.545,55	9.088.911,88	
1758	P1758	699.540,78	9.088.912,97	
1759	P1759	699.536,09	9.088.916,10	
1760	P1760	699.535,99	9.088.916,05	
1761	P1761	699.533,15	9.088.920,16	
1762	P1762	699.531,26	9.088.922,91	
1763	P1763	699.526,16	9.088.920,43	
1764	P1764	699.522,97	9.088.923,72	
1765	P1765	699.521,75	9.088.924,80	
1766	P1766	699.516,20	9.088.922,18	
1767	P1767	699.515,68	9.088.922,05	
1768	P1768	699.515,08	9.088.922,13	
1769	P1769	699.512,34	9.088.921,60	
1770	P1770	699.511,65	9.088.921,33	
1771	P1771	699.510,25	9.088.920,16	
1772	P1772	699.508,60	9.088.918,78	
1773	P1773	699.507,86	9.088.919,08	
1774	P1774	699.505,64	9.088.917,59	
1775	P1775	699.504,34	9.088.916,02	
1776	P1776	699.503,12	9.088.914,54	
1777	P1777	699.497,72	9.088.911,88	
1778	P1778	699.496,70	9.088.908,20	
1779	P1779	699.495,73	9.088.905,71	
1780	P1780	699.494,22	9.088.904,25	
1781	P1781	699.493,09	9.088.903,81	
1782	P1782	699.491,12	9.088.900,28	
1783	P1783	699.491,82	9.088.898,64	
1784	P1784	699.493,22	9.088.898,23	
1785	P1785	699.493,07	9.088.898,32	
1786	P1786	699.495,04	9.088.897,62	
1787	P1787	699.500,96	9.088.901,34	
1788	P1788	699.503,87	9.088.903,03	
1789	P1789	699.504,33	9.088.903,07	
1790	P1790	699.512,57	9.088.906,04	
1791	P1791	699.514,99	9.088.906,62	
1792	P1792	699.517,41	9.088.906,61	
1793	P1793	699.516,92	9.088.904,43	
1794	P1794	699.515,32	9.088.901,96	
1795	P1795	699.513,66	9.088.899,40	
1796				

1815	P1815	699.401,60	9.088.857,53
1816	P1816	699.401,61	9.088.859,72
1817	P1817	699.401,87	9.088.861,70
1818	P1818	699.402,36	9.088.863,69
1819	P1819	699.402,13	9.088.865,68
1820	P1820	699.402,38	9.088.867,66
1821	P1821	699.403,84	9.088.869,25
1822	P1822	699.403,98	9.088.869,43
1823	P1823	699.405,30	9.088.871,03
1824	P1824	699.406,99	9.088.872,61
1825	P1825	699.408,69	9.088.874,19
1826	P1826	699.409,43	9.088.876,18
1827	P1827	699.411,60	9.088.877,36
1828	P1828	699.413,55	9.088.878,54
1829	P1829	699.413,56	9.088.880,53
1830	P1830	699.413,57	9.088.882,52
1831	P1831	699.411,88	9.088.884,11
1832	P1832	699.412,61	9.088.886,10
1833	P1833	699.413,59	9.088.888,08
1834	P1834	699.413,60	9.088.890,27
1835	P1835	699.412,89	9.088.894,45
1836	P1836	699.412,69	9.088.895,16
1837	P1837	699.408,60	9.088.892,60
1838	P1838	699.404,99	9.088.890,87
1839	P1839	699.402,83	9.088.887,82
1840	P1840	699.401,88	9.088.887,55
1841	P1841	699.401,18	9.088.887,33
1842	P1842	699.399,43	9.088.886,65
1843	P1843	699.395,37	9.088.884,99
1844	P1844	699.390,96	9.088.882,14
1845	P1845	699.390,00	9.088.881,34
1846	P1846	699.389,08	9.088.880,25
1847	P1847	699.382,41	9.088.875,89
1848	P1848	699.382,40	9.088.875,58
1849	P1849	699.382,40	9.088.875,88
1850	P1850	699.382,32	9.088.875,76
1851	P1851	699.381,51	9.088.875,55
1852	P1852	699.380,18	9.088.873,93
1853	P1853	699.379,92	9.088.871,94
1854	P1854	699.377,51	9.088.871,55
1855	P1855	699.375,56	9.088.870,17
1856	P1856	699.374,35	9.088.868,38
1857	P1857	699.372,65	9.088.866,81
1858	P1858	699.370,71	9.088.865,22
1859	P1859	699.369,73	9.088.863,24
1860	P1860	699.371,90	9.088.861,65
1861	P1861	699.371,89	9.088.859,46
1862	P1862	699.372,85	9.088.857,47
1863	P1863	699.374,30	9.088.855,87
1864	P1864	699.375,01	9.088.853,88
1865	P1865	699.374,76	9.088.851,89
1866	P1866	699.373,78	9.088.849,91
1867	P1867	699.371,84	9.088.848,72
1868	P1868	699.371,59	9.088.846,74
1869	P1869	699.372,80	9.088.844,94
1870	P1870	699.371,95	9.088.843,24
1871	P1871	699.371,82	9.088.842,96
1872	P1872	699.370,60	9.088.841,18
1873	P1873	699.369,14	9.088.839,59
1874	P1874	699.367,64	9.088.838,20
1875	P1875	699.366,74	9.088.837,70
1876	P1876	699.365,26	9.088.837,03
1877	P1877	699.362,85	9.088.836,44
1878	P1878	699.360,43	9.088.836,45
1879	P1879	699.359,75	9.088.836,68
1880	P1880	699.358,01	9.088.837,26
1881	P1881	699.355,36	9.088.838,07
1882	P1882	699.353,19	9.088.839,07
1883	P1883	699.351,02	9.088.840,47
1884	P1884	699.348,60	9.088.840,29
1885	P1885	699.346,18	9.088.840,09
1886	P1886	699.343,77	9.088.839,51
1887	P1887	699.341,35	9.088.838,73
1888	P1888	699.338,92	9.088.838,14
1889	P1889	699.336,75	9.088.837,16
1890	P1890	699.334,33	9.088.836,77
1891	P1891	699.332,21	9.088.836,09
1892	P1892	699.321,26	9.088.845,63
1893	P1893	699.316,56	9.088.849,72
1894	P1894	699.326,17	9.088.855,71
1895	P1895	699.343,15	9.088.866,19
1896	P1896	699.356,09	9.088.873,10
1897	P1897	699.358,26	9.088.874,05
1898	P1898	699.358,44	9.088.873,81
1899	P1899	699.359,72	9.088.873,29
1900	P1900	699.360,22	9.088.873,77
1901	P1901	699.360,09	9.088.873,90
1902	P1902	699.360,01	9.088.873,88
1903	P1903	699.360,90	9.088.874,37
1904	P1904	699.362,75	9.088.875,14
1905	P1905	699.367,64	9.088.876,60
1906	P1906	699.369,93	9.088.877,56
1907	P1907	699.380,09	9.088.881,03
1908	P1908	699.383,53	9.088.883,11
1909	P1909	699.384,84	9.088.883,81
1910	P1910	699.390,17	9.088.888,24
1911	P1911	699.392,69	9.088.889,56
1912	P1912	699.395,67	9.088.891,79
1913	P1913	699.397,49	9.088.894,64
1914	P1914	699.398,21	9.088.895,32
1915	P1915	699.398,40	9.088.895,31
1916	P1916	699.398,83	9.088.895,15
1917	P1917	699.399,86	9.088.895,40
1918	P1918	699.403,35	9.088.897,11
1919	P1919	699.404,76	9.088.898,09
1920	P1920	699.406,05	9.088.898,99
1921	P1921	699.408,39	9.088.900,89
1922	P1922	699.409,13	9.088.901,25
1923	P1923	699.418,73	9.088.905,91
1924	P1924	699.427,89	9.088.910,11
1925	P1925	699.433,70	9.088.911,69
1926	P1926	699.434,71	9.088.912,40
1927	P1927	699.438,27	9.088.915,04
1928	P1928	699.442,37	9.088.915,54
1929	P1929	699.443,38	9.088.915,97
1930	P1930	699.447,90	9.088.914,04
1931	P1931	699.449,35	9.088.912,93
1932	P1932	699.451,05	9.088.911,80
1933	P1933	699.452,57	9.088.911,32
1934	P1934	699.454,69	9.088.910,55

1935	P1935	699.457,05	9.088.910,21
1936	P1936	699.462,20	9.088.910,61
1937	P1937	699.464,98	9.088.913,50
1938	P1938	699.465,50	9.088.914,41
1939	P1939	699.465,80	9.088.914,85
1940	P1940	699.468,02	9.088.916,52
1941	P1941	699.468,66	9.088.916,65
1942	P1942	699.470,17	9.088.916,30
1943	P1943	699.470,59	9.088.916,14
1944	P1944	699.471,24	9.088.915,90
1945	P1945	699.471,81	9.088.915,98
1946	P1946	699.472,52	9.088.916,57
1947	P1947	699.473,90	9.088.918,07
1948	P1948	699.474,71	9.088.918,82
1949	P1949	699.475,79	9.088.919,05
1950	P1950	699.477,46	9.088.918,81
1951	P1951	699.477,47	9.088.918,94
1952	P1952	699.478,13	9.088.920,14
1953	P1953	699.478,45	9.088.920,70
1954	P1954	699.478,63	9.088.920,80
1955	P1955	699.478,71	9.088.920,89
1956	P1956	699.481,81	9.088.920,26
1957	P1957	699.482,48	9.088.919,74
1958	P1958	699.483,37	9.088.919,78
1959	P1959	699.484,66	9.088.921,76
1960	P1960	699.487,34	9.088.924,10
1961	P1961	699.488,25	9.088.924,70
1962	P1962	699.488,93	9.088.925,60
1963	P1963	699.489,43	9.088.926,55
1964	P1964	699.491,27	9.088.928,40
1965	P1965	699.493,01	9.088.930,28
1966	P1966	699.493,09	9.088.930,62
1967	P1967	699.494,13	9.088.930,05
1968	P1968	699.496,26	9.088.930,17
1969	P1969	699.497,75	9.088.932,02
1970	P1970	699.499,79	9.088.933,31
1971	P1971	699.500,74	9.088.933,83
1972	P1972	699.502,27	9.088.935,52
1973	P1973	699.503,85	9.088.936,05
1974	P1974	699.505,54	9.088.935,89
1975	P1975	699.506,24	9.088.935,66
1976	P1976	699.510,19	9.088.935,45
1977	P1977	699.511,71	9.088.936,53
1978	P1978	699.514,01	9.088.937,65
1979	P1979	699.515,66	9.088.938,47
1980	P1980	699.516,33	9.088.938,77
1981	P1981	699.517,18	9.088.938,73
1982	P1982	699.518,51	9.088.938,95
1983	P1983	699.520,22	9.088.939,35
1984	P1984	699.521,24	9.088.937,90
1985	P1985	699.521,02	9.088.937,44
1986	P1986	699.525,03	9.088.937,01
1987	P1987	699.527,55	9.088.936,88
1988	P1988	699.531,69	9.088.935,59
1989	P1989	699.532,29	9.088.934,73
1990	P1990	699.534,45	9.088.934,72
1991	P1991	699.535,47	9.088.934,96
1992	P1992	699.539,75	9.088.936,46
1993	P1993	699.544,20	9.088.935,84
1994	P1994	699.555,17	9.088.937,26
1995	P1995	699.557,83	9.088.937,78
1996	P1996	699.560,26	9.088.938,78
1997	P1997	699.562,43	9.088.939,33
1998	P1998	699.564,18	9.088.941,54
1999	P1999	699.568,97	9.088.942,88
2000	P2000	699.572,25	9.088.943,63
2001	P2001	699.573,73	9.088.945,76
2002	P2002	699.576,51	9.088.945,75
2003	P2003	699.576,90	9.088.943,99
2004	P2004	699.578,83	9.088.944,09
2005	P2005	699.579,84	9.088.944,99
2006	P2006	699.579,40	9.088.950,89
2007	P2007	699.579,41	9.088.950,90
ÁREA (ha) 0,7337	ÁREA (m²) 7.336,6466	PERÍMETRO (m) 873,6172	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS	APP-09/POL-05
			CÓD. ÁREA A-16
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	N
			2008
2009	P2009	699.620,89	9.088.945,36
2010	P2010	699.621,90	9.088.948,71
2011	P2011	699.621,95	9.088.948,90
2012	P2012	699.622,31	9.088.949,17
2013	P2013	699.622,37	9.088.949,40
2014	P2014	699.624,64	9.088.956,42
2015	P2015	699.626,19	9.088.958,42
2016	P2016	699.626,24	9.088.958,48
2017	P2017	699.628,40	9.088.958,92
2018	P2018	699.636,26	9.088.951,98
2019	P2019	699.638,26	9.088.950,29
2020	P2020	699.636,06	9.088.949,00
2021	P2021	699.630,96	9.088.947,26
2022	P2022	699.621,18	9.088.945,41
2023	P2023	699.621,13	9.088.945,40
ÁREA (ha) 0,0126	ÁREA (m²) 126,4838	PERÍMETRO (m) 47,8643	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS		APP-09/POL-06
		COORD. UTM SIRGAS 2000 24S		CÓD. ÁREA A-16
		E	N	
2024	P2024	699.597,83	9.088.987,04	
2025	P2025	699.616,11	9.088.970,50	
2026	P2026	699.622,09	9.088.965,08	
2027	P2027	699.622,43	9.088.964,77	
2028	P2028	699.623,22	9.088.963,55	
2029	P2029	699.622,42	9.088.962,01	
2030	P2030	699.621,91	9.088.961,05	
2031	P2031	699.617,32	9.088.949,91	
2032	P2032	699.615,29	9.088.944,30	
2033	P2033	699.602,81	9.088.937,95	
2034	P2034	699.593,49	9.088.928,85	
2035	P2035	699.596,79	9.088.918,05	
2036	P2036	699.597,57	9.088.915,51	
2037	P2037	699.593,62	9.088.913,47	
2038	P2038	699.592,81	9.088.915,91	
2039	P2039	699.588,42	9.088.929,12	
2040	P2040	699.587,75	9.088.932,16	
2041	P2041	699.585,21	9.088.942,52	
2042	P2042	699.584,51	9.088.945,36	
2043	P2043	699.581,18	9.088.960,87	
2044	P2044	699.576,88	9.088.980,86	
2045	P2045	699.579,74	9.088.978,26	
2046	P2046	699.582,20	9.088.976,28	
2047	P2047	699.586,33	9.088.977,94	
2048	P2048	699.587,84	9.088.981,59	
2049	P2049	699.585,78	9.088.985,32	
2050	P2050	699.575,14	9.088.990,62	
2051	P2051	699.574,53	9.088.993,91	
2052	P2052	699.576,49	9.088.996,60	
2053	P2053	699.579,19	9.088.999,53	
2054	P2054	699.580,88	9.089.001,72	
2055	P2055	699.580,92	9.089.001,70	
2056	P2056	699.583,50	9.089.000,01	
2057	P2057	699.592,21	9.088.992,12	
2058	P2058	699.595,66	9.088.988,81	
2059	P2059	699.596,19	9.088.988,52	
2060	P2060	699.597,34	9.088.987,49	
2061	P2061	699.597,83	9.088.987,04	
ÁREA (ha) 0,1874	ÁREA (m²) 1.874,3571	PERÍMETRO (m) 237,8770	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS		APP-10
		COORD. UTM SIRGAS 2000 24S		CÓD. ÁREA A-17
		E	N	
2062	P2062	700.070,99	9.088.808,35	
2063	P2063	700.067,44	9.088.805,99	
2064	P2064	700.060,63	9.088.802,20	
2065	P2065	700.053,87	9.088.799,09	
2066	P2066	700.053,56	9.088.798,95	
2067	P2067	700.052,49	9.088.798,55	
2068	P2068	699.996,42	9.088.826,74	
2069	P2069	699.995,94	9.088.826,63	
2070	P2070	699.991,80	9.088.830,77	
2071	P2071	699.990,46	9.088.832,20	
2072	P2072	699.989,21	9.088.833,72	
2073	P2073	699.988,07	9.088.835,31	
2074	P2074	699.987,03	9.088.836,98	
2075	P2075	699.986,11	9.088.838,71	
2076	P2076	699.985,70	9.088.839,57	
2077	P2077	699.985,11	9.088.840,71	
2078	P2078	699.984,30	9.088.842,50	
2079	P2079	699.983,60	9.088.844,34	
2080	P2080	699.983,27	9.088.845,38	
2081	P2081	699.983,11	9.088.845,71	
2082	P2082	699.982,30	9.088.847,50	
2083	P2083	699.981,60	9.088.849,34	
2084	P2084	699.981,09	9.088.851,01	
2085	P2085	699.980,60	9.088.852,34	
2086	P2086	699.980,03	9.088.854,22	
2087	P2087	699.979,59	9.088.856,13	
2088	P2088	699.979,27	9.088.858,06	
2089	P2089	699.979,08	9.088.860,02	
2090	P2090	699.979,01	9.088.861,98	
2091	P2091	699.979,01	9.088.862,98	
2092	P2092	699.979,06	9.088.864,66	
2093	P2093	699.978,21	9.088.865,72	
2094	P2094	699.977,07	9.088.867,31	
2095	P2095	699.976,03	9.088.868,98	
2096	P2096	699.975,11	9.088.870,71	
2097	P2097	699.974,70	9.088.871,57	
2098	P2098	699.974,11	9.088.872,71	
2099	P2099	699.973,30	9.088.874,50	
2100	P2100	699.972,60	9.088.876,34	
2101	P2101	699.972,09	9.088.878,01	
2102	P2102	699.971,60	9.088.879,34	
2103	P2103	699.971,03	9.088.881,22	
2104	P2104	699.970,59	9.088.883,13	
2105	P2105	699.970,27	9.088.885,06	
2106	P2106	699.970,08	9.088.887,02	
2107	P2107	699.971,32	9.088.889,46	
2108	P2108	699.975,69	9.088.898,16	
2109	P2109	699.979,11	9.088.897,12	
2110	P2110	699.981,65	9.088.896,27	
2111	P2111	699.983,07	9.088.895,78	
2112	P2112	699.984,58	9.088.895,24	
2113	P2113	699.988,76	9.088.893,76	
2114	P2114	699.993,40	9.088.892,13	
2115	P2115	699.997,34	9.088.890,78	
2116	P2116	699.997,79	9.088.890,64	
2117	P2117	699.999,77	9.088.890,04	
2118	P2118	700.001,47	9.088.889,74	
2119	P2119	700.003,59	9.088.889,64	
2120	P2120	700.006,96	9.088.889,59	
2121	P2121	700.011,14	9.088.890,00	
2122	P2122	700.015,38	9.088.891,37	
2123	P2123	700.019,04	9.088.894,02	
2124	P2124	700.021,98	9.088.897,34	
2125	P2125	700.024,18	9.088.900,52	
2126	P2126	700.025,66	9.088.903,00	
2127	P2127	700.026,58	9.088.905,27	
2128	P2128	700.027,15	9.088.908,11	

2129	P2129	700.027,58	9.088.911,99
2130	P2130	700.027,92	9.088.916,25
2131	P2131	700.028,24	9.088.919,95
2132	P2132	700.028,57	9.088.922,34
2133	P2133	700.029,76	9.088.914,90
2134	P2134	700.029,95	9.088.912,94
2135	P2135	700.030,01	9.088.910,98
2136	P2136	700.030,01	9.088.908,98
2137	P2137	700.029,97	9.088.907,48
2138	P2138	700.030,01	9.088.905,98
2139	P2139	700.030,01	9.088.898,24
2140	P2140	700.030,81	9.088.897,24
2141	P2141	700.031,96	9.088.895,65
2142	P2142	700.032,99	9.088.893,98
2143	P2143	700.033,92	9.088.892,25
2144	P2144	700.034,33	9.088.891,39
2145	P2145	700.034,92	9.088.890,25
2146	P2146	700.035,33	9.088.889,39
2147	P2147	700.035,92	9.088.888,25
2148	P2148	700.036,73	9.088.886,46
2149	P2149	700.037,42	9.088.884,62
2150	P2150	700.037,93	9.088.882,95
2151	P2151	700.038,42	9.088.881,62
2152	P2152	700.038,99	9.088.879,74
2153	P2153	700.039,44	9.088.877,83
2154	P2154	700.039,55	9.088.877,24
2155	P2155	700.039,99	9.088.875,74
2156	P2156	700.040,44	9.088.873,83
2157	P2157	700.040,76	9.088.871,90
2158	P2158	700.040,95	9.088.869,94
2159	P2159	700.041,01	9.088.867,98
2160	P2160	700.041,01	9.088.866,41
2161	P2161	700.043,23	9.088.864,19
2162	P2162	700.043,72	9.088.863,69
2163	P2163	700.044,23	9.088.863,19
2164	P2164	700.047,23	9.088.860,19
2165	P2165	700.048,57	9.088.858,76
2166	P2166	700.049,81	9.088.857,24
2167	P2167	700.050,96	9.088.855,65
2168	P2168	700.051,93	9.088.854,09
2169	P2169	700.052,96	9.088.852,65
2170	P2170	700.053,43	9.088.851,92
2171	P2171	700.053,57	9.088.851,76
2172	P2172	700.054,81	9.088.850,24
2173	P2173	700.055,96	9.088.848,65
2174	P2174	700.056,93	9.088.847,09
2175	P2175	700.057,96	9.088.845,65
2176	P2176	700.058,99	9.088.843,98
2177	P2177	700.059,92	9.088.842,25
2178	P2178	700.060,73	9.088.840,46
2179	P2179	700.061,18	9.088.839,31
2180	P2180	700.061,99	9.088.837,98
2181	P2181	700.062,92	9.088.836,25
2182	P2182	700.063,62	9.088.834,69
2183	P2183	700.064,81	9.088.833,24
2184	P2184	700.065,96	9.088.831,65
2185	P2185	700.066,99	9.088.829,98
2186	P2186	700.067,92	9.088.828,25
2187	P2187	700.068,73	9.088.826,46
2188	P2188	700.069,42	9.088.824,62
2189	P2189	700.069,99	9.088.822,74
2190	P2190	700.070,44	9.088.820,83
2191	P2191	700.070,76	9.088.818,90
2192	P2192	700.070,95	9.088.816,94
2193	P2193	700.071,01	9.088.814,98
2194	P2194	700.071,01	9.088.808,98
2195	P2195	700.070,99	9.088.808,35
ÁREA (ha) 0,5986	ÁREA (m²) 5.986,2566	PERÍMETRO (m) 371,0922	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO SERTÂNIA	BACIA MOXOTÓ	ESTRUTURA BARRAGENS NEGROS		APP-11
		COORD. UTM SIRGAS 2000 24S		CÓD. ÁREA A-18
		E	N	
2196	P2196	712.848,81	9.081.055,96	
2197	P2197	712.848,01	9.081.033,77	
2198	P2198	712.847,65	9.081.033,78	
2199	P2199	712.833,28	9.081.034,26	
2200	P2200	712.828,40	9.081.034,42	
2201	P2201	712.835,84	9.081.054,58	
2202	P2202	712.841,92	9.081.067,54	
2203	P2203	712.845,36	9.081.073,10	
2204	P2204	712.849,30	9.081.077,33	
2205	P2205	712.849,59	9.081.077,65	
2206	P2206	712.848,81	9.081.055,96	
ÁREA (ha) 0,0506	ÁREA (m²) 506,4393	PERÍMETRO (m) 112,0930	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IJOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IJOJUCA		APP-12/POL-01
		COORD. UTM SIRGAS 2000 24S		CÓD. ÁREA A-19
		E	N	
2207	P2207	724.687,23	9.080.679,06	
2208	P2208	724.685,68	9.080.678,25	
2209	P2209	724.684,16	9.080.678,31	
2210	P2210	724.682,97	9.080.678,68	
2211	P2211	724.682,93	9.080.678,70	
2212	P2212	724.682,17	9.080.678,94	
2213	P2213	724.681,76	9.080.679,00	
2214	P2214	724.681,49	9.080.678,95	
2215	P2215	724.681,15	9.080.678,82	
2216	P2216	724.680,40	9.080.678,52</	

2231	P2231	724.696,70	9.080.692,39
2232	P2232	724.694,18	9.080.689,93
2233	P2233	724.692,96	9.080.688,46
2234	P2234	724.691,87	9.080.687,13
2235	P2235	724.690,08	9.080.684,03
2236	P2236	724.688,63	9.080.681,13
2237	P2237	724.687,43	9.080.679,36
2238	P2238	724.687,23	9.080.679,06
ÁREA (ha) 0,0774	ÁREA (m²) 773,5172	PERIMETRO (m) 118,1546	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IPOJUCA	APP-12/POL-02 CÓD. ÁREA A-20	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S E	N
VÉRTICE	PONTO			
2239	P2239	724.736,54	9.080.702,35	
2240	P2240	724.735,19	9.080.675,10	
2241	P2241	724.734,58	9.080.670,05	
2242	P2242	724.731,79	9.080.673,32	
2243	P2243	724.728,38	9.080.678,35	
2244	P2244	724.724,89	9.080.684,05	
2245	P2245	724.721,81	9.080.689,22	
2246	P2246	724.719,48	9.080.692,96	
2247	P2247	724.717,69	9.080.695,56	
2248	P2248	724.716,06	9.080.697,60	
2249	P2249	724.714,29	9.080.699,52	
2250	P2250	724.712,35	9.080.701,12	
2251	P2251	724.710,25	9.080.702,04	
2252	P2252	724.710,24	9.080.702,04	
2253	P2253	724.708,04	9.080.702,02	
2254	P2254	724.705,88	9.080.701,22	
2255	P2255	724.703,95	9.080.699,92	
2256	P2256	724.702,35	9.080.698,35	
2257	P2257	724.700,82	9.080.696,56	
2258	P2258	724.699,01	9.080.694,58	
2259	P2259	724.695,18	9.080.709,63	
2260	P2260	724.693,26	9.080.719,12	
2261	P2261	724.699,88	9.080.720,24	
2262	P2262	724.700,13	9.080.720,28	
2263	P2263	724.700,39	9.080.720,31	
2264	P2264	724.710,32	9.080.721,30	
2265	P2265	724.710,57	9.080.721,32	
2266	P2266	724.710,83	9.080.721,33	
2267	P2267	724.721,03	9.080.721,65	
2268	P2268	724.721,06	9.080.721,66	
2269	P2269	724.731,29	9.080.721,29	
2270	P2270	724.731,55	9.080.721,28	
2271	P2271	724.731,80	9.080.721,25	
2272	P2272	724.736,83	9.080.720,73	
2273	P2273	724.736,80	9.080.720,50	
2274	P2274	724.736,85	9.080.709,49	
2275	P2275	724.736,85	9.080.709,34	
2276	P2276	724.736,81	9.080.707,86	
2277	P2277	724.736,54	9.080.702,35	
ÁREA (ha) 0,1216	ÁREA (m²) 1.216,3608	PERIMETRO (m) 174,5220	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IPOJUCA	APP-13 CÓD. ÁREA A-21	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S E	N
VÉRTICE	PONTO			
2278	P2278	724.766,65	9.080.622,40	
2279	P2279	724.771,07	9.080.618,27	
2280	P2280	724.773,77	9.080.614,98	
2281	P2281	724.775,20	9.080.611,76	
2282	P2282	724.775,18	9.080.611,76	
2283	P2283	724.775,02	9.080.611,70	
2284	P2284	724.772,89	9.080.611,15	
2285	P2285	724.771,05	9.080.611,07	
2286	P2286	724.769,84	9.080.611,77	
2287	P2287	724.769,06	9.080.613,01	
2288	P2288	724.768,43	9.080.614,47	
2289	P2289	724.767,71	9.080.615,84	
2290	P2290	724.767,09	9.080.617,02	
2291	P2291	724.766,82	9.080.617,94	
2292	P2292	724.767,03	9.080.618,60	
2293	P2293	724.767,43	9.080.619,09	
2294	P2294	724.767,57	9.080.619,57	
2295	P2295	724.767,15	9.080.620,13	
2296	P2296	724.766,39	9.080.620,71	
2297	P2297	724.765,63	9.080.621,20	
2298	P2298	724.765,12	9.080.621,52	
2299	P2299	724.764,86	9.080.621,71	
2300	P2300	724.764,74	9.080.621,82	
2301	P2301	724.764,68	9.080.621,90	
2302	P2302	724.764,66	9.080.621,96	
2303	P2303	724.764,65	9.080.621,99	
2304	P2304	724.764,62	9.080.621,99	
2305	P2305	724.764,49	9.080.621,91	
2306	P2306	724.764,15	9.080.621,70	
2307	P2307	724.763,52	9.080.621,38	
2308	P2308	724.762,61	9.080.621,41	
2309	P2309	724.761,45	9.080.622,30	
2310	P2310	724.760,11	9.080.624,39	
2311	P2311	724.758,77	9.080.627,17	
2312	P2312	724.758,64	9.080.627,48	
2313	P2313	724.763,79	9.080.624,63	
2314	P2314	724.766,65	9.080.622,40	
ÁREA (ha) 0,0065	ÁREA (m²) 64,9829	PERIMETRO (m) 51,0997	CLASSE CAATINGA ABERTA	

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IPOJUCA	APP-14 CÓD. ÁREA A-22	
			COORD. UTM SIRGAS 2000 24S E	N
VÉRTICE	PONTO			
2315	P2315	724.953,36	9.080.652,29	
2316	P2316	724.954,00	9.080.650,59	
2317	P2317	724.954,50	9.080.648,93	
2318	P2318	724.955,00	9.080.647,59	
2319	P2319	724.955,52	9.080.645,86	
2320	P2320	724.955,93	9.080.644,09	
2321	P2321	724.956,23	9.080.642,30	
2322	P2322	724.956,41	9.080.640,50	
2323	P2323	724.956,47	9.080.638,69	
2324	P2324	724.956,47	9.080.632,75	

2325	P2325	724.956,47	9.080.631,69
2326	P2326	724.956,41	9.080.629,87
2327	P2327	724.956,25	9.080.628,30
2328	P2328	724.956,23	9.080.628,07
2329	P2329	724.955,93	9.080.626,28
2330	P2330	724.955,52	9.080.624,52
2331	P2331	724.955,00	9.080.622,78
2332	P2332	724.954,50	9.080.621,44
2333	P2333	724.954,00	9.080.619,78
2334	P2334	724.953,50	9.080.618,44
2335	P2335	724.953,00	9.080.616,78
2336	P2336	724.952,91	9.080.616,55
2337	P2337	724.952,36	9.080.615,09
2338	P2338	724.951,87	9.080.613,98
2339	P2339	724.951,52	9.080.612,52
2340	P2340	724.951,00	9.080.610,78
2341	P2341	724.950,68	9.080.609,93
2342	P2342	724.950,36	9.080.609,09
2343	P2343	724.949,84	9.080.607,95
2344	P2344	724.949,61	9.080.607,43
2345	P2345	724.949,00	9.080.606,30
2346	P2346	724.948,75	9.080.605,84
2347	P2347	724.947,80	9.080.604,30
2348	P2348	724.946,74	9.080.602,82
2349	P2349	724.945,59	9.080.601,42
2350	P2350	724.945,34	9.080.601,13
2351	P2351	724.944,80	9.080.600,30
2352	P2352	724.944,20	9.080.599,33
2353	P2353	724.944,43	9.080.600,53
2354	P2354	724.944,59	9.080.602,76
2355	P2355	724.944,85	9.080.605,41
2356	P2356	724.945,49	9.080.607,85
2357	P2357	724.946,67	9.080.609,54
2358	P2358	724.948,08	9.080.610,57
2359	P2359	724.949,30	9.080.611,17
2360	P2360	724.950,03	9.080.611,53
2361	P2361	724.950,36	9.080.611,82
2362	P2362	724.950,49	9.080.612,15
2363	P2363	724.950,59	9.080.612,66
2364	P2364	724.950,69	9.080.613,46
2365	P2365	724.950,79	9.080.614,65
2366	P2366	724.950,88	9.080.616,28
2367	P2367	724.951,00	9.080.618,19
2368	P2368	724.951,22	9.080.620,18
2369	P2369	724.951,56	9.080.622,07
2370	P2370	724.951,93	9.080.623,85
2371	P2371	724.952,22	9.080.625,57
2372	P2372	724.952,28	9.080.627,30
2373	P2373	724.951,92	9.080.629,31
2374	P2374	724.950,91	9.080.631,87
2375	P2375	724.949,08	9.080.635,14
2376	P2376	724.946,37	9.080.638,64
2377	P2377	724.942,79	9.080.641,74
2378	P2378	724.938,50	9.080.643,88
2379	P2379	724.935,72	9.080.644,40
2380	P2380	724.934,29	9.080.644,67
2381	P2381	724.931,13	9.080.643,78
2382	P2382	724.929,64	9.080.641,12
2383	P2383	724.929,04	9.080.637,62
2384	P2384	724.928,21	9.080.634,43
2385	P2385	724.927,21	9.080.633,39
2386	P2386	724.926,33	9.080.632,46
2387	P2387	724.923,86	9.080.631,43
2388	P2388	724.921,57	9.080.630,81
2389	P2389	724.920,02	9.080.630,15
2390	P2390	724.918,88	9.080.629,29
2391	P2391	724.917,61	9.080.628,19
2392	P2392	724.916,00	9.080.627,06
2393	P2393	724.915,80	9.080.626,93
2394	P2394	724.913,51	9.080.626,19
2395	P2395	724.910,92	9.080.626,79
2396	P2396	724.908,23	9.080.629,20
2397	P2397	724.905,79	9.080.632,54
2398	P2398	724.903,97	9.080.635,57
2399	P2399	724.903,06	9.080.637,41
2400	P2400	724.903,08	9.080.638,67
2401	P2401	724.903,97	9.080.640,30
2402	P2402	724.904,47	9.080.641,11
2403	P2403	724.905,61	9.080.642,94
2404	P2404	724.907,72	9.080.645,98
2405	P2405	724.909,95	9.080.648,50
2406	P2406	724.911,70	9.080.649,64
2407	P2407	724.911,96	9.080.649,81
2408	P2408	724.913,45	9.080.650,26
2409	P2409	724.914,08	9.080.650,44
2410	P2410	724.913,68	9.080.650,81
2411	P2411	724.912,96	9.080.651,14
2412	P2412	724.912,64	9.080.651,29
2413	P2413	724.911,49	9.080.651,66
2414	P2414	724.910,68	9.080.651,78
2415	P2415	724.910,18	9.080.651,71
2416	P2416	724.909,87	9.080.651,58
2417	P2417	724.909,60	9.080.651,40
2418	P2418	724.909,07	9.080.650,87
2419	P2419	724.907,96	9.080.649,55
2420	P2420	724.906,07	9.080.647,25
2421	P2421	724.903,82	9.080.644,51
2422	P2422	724.901,80	9.080.642,10
2423	P2423	724.900,35	9.080.640,53
2424	P2424	724.898,97	9.080.639,45
2425	P2425	724.898,06	9.080.638,91
2426	P2426	724.898,97	9.080.638,27
2427	P2427	724.896,44	9.080.637,98
2428	P2428	724.895,60	9.080.642,28
2429	P2429	724.895,30	9.080.644,07
2430	P2430	724.895,13	9.080.645,87
2431	P2431	724.895,07	9.080.647,69
2432	P2432	724.895,07	9.080.649,69
2433	P2433	724.895,13	9.080.651,50
2434	P2434	724.8	

2445	P2445	724.940,84	9.080.661,74
2446	P2446	724.952,55	9.080.660,62
2447	P2447	724.952,52	9.080.660,52
2448	P2448	724.952,47	9.080.660,31
2449	P2449	724.952,47	9.080.657,26
2450	P2450	724.952,47	9.080.654,22
2451	P2451	724.952,61	9.080.653,94
2452	P2452	724.953,36	9.080.652,29
ÁREA (ha) 0,1754	ÁREA (m²) 1.754,0644	PERÍMETRO (m) 298,7493	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IPOJUCA	APP-17/POL-01
			CÓD. ÁREA A-26
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
		E	N
2522	P2522	726.539,31	9.080.624,66
2523	P2523	726.534,07	9.080.624,11
2524	P2524	726.528,81	9.080.624,24
2525	P2525	726.523,61	9.080.625,06
2526	P2526	726.518,55	9.080.626,54
2527	P2527	726.517,05	9.080.627,09
2528	P2528	726.535,12	9.080.628,50
2529	P2529	726.549,35	9.080.627,76
2530	P2530	726.544,43	9.080.625,88
2531	P2531	726.539,31	9.080.624,66
ÁREA (ha) 0,0087	ÁREA (m²) 87,3204	PERÍMETRO (m) 65,5688	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA BARRAGENS IPOJUCA	APP-17/POL-02
			CÓD. ÁREA A-26
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
		E	N
2532	P2532	726.568,22	9.080.748,15
2533	P2533	726.600,76	9.080.697,42
2534	P2534	726.606,45	9.080.688,54
2535	P2535	726.599,90	9.080.683,40
2536	P2536	726.586,95	9.080.668,73
2537	P2537	726.582,47	9.080.657,51
2538	P2538	726.580,32	9.080.652,96
2539	P2539	726.577,62	9.080.648,71
2540	P2540	726.574,42	9.080.644,83
2541	P2541	726.570,76	9.080.641,38
2542	P2542	726.566,71	9.080.638,42
2543	P2543	726.556,31	9.080.631,75
2544	P2544	726.551,65	9.080.632,59
2545	P2545	726.512,12	9.080.632,20
2546	P2546	726.506,52	9.080.630,94
2547	P2547	726.501,45	9.080.632,80
2548	P2548	726.486,62	9.080.631,15
2549	P2549	726.481,61	9.080.630,90
2550	P2550	726.476,61	9.080.631,28
2551	P2551	726.471,70	9.080.632,27
2552	P2552	726.468,02	9.080.633,44
2553	P2553	726.459,76	9.080.636,52
2554	P2554	726.459,56	9.080.636,59
2555	P2555	726.455,94	9.080.637,13
2556	P2556	726.454,53	9.080.647,55
2557	P2557	726.446,27	9.080.708,85
2558	P2558	726.445,41	9.080.715,23
2559	P2559	726.453,32	9.080.712,94
2560	P2560	726.454,26	9.080.712,81
2561	P2561	726.464,84	9.080.711,92
2562	P2562	726.471,44	9.080.711,36
2563	P2563	726.476,28	9.080.710,60
2564	P2564	726.480,70	9.080.709,28
2565	P2565	726.486,55	9.080.707,11
2566	P2566	726.502,57	9.080.708,89
2567	P2567	726.506,60	9.080.709,10
2568	P2568	726.510,62	9.080.708,85
2569	P2569	726.514,59	9.080.708,13
2570	P2570	726.518,46	9.080.706,97
2571	P2571	726.520,78	9.080.706,12
2572	P2572	726.523,01	9.080.709,98
2573	P2573	726.525,69	9.080.713,43
2574	P2574	726.545,76	9.080.736,16
2575	P2575	726.546,34	9.080.736,80
2576	P2576	726.550,29	9.080.740,45
2577	P2577	726.564,65	9.080.751,71
2578	P2578	726.565,51	9.080.752,38
2579	P2579	726.568,22	9.080.748,15
ÁREA (ha) 1,2141	ÁREA (m²) 12.140,5688	PERÍMETRO (m) 475,6706	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA DESIVIO PE-219	APP-18/POL-01
			CÓD. ÁREA A-28
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
		E	N
2608	P2608	726.907,56	9.080.765,62
2609	P2609	726.915,54	9.080.764,25
2610	P2610	726.915,60	9.080.764,25
2611	P2611	726.925,96	9.080.764,47
2612	P2612	726.929,10	9.080.760,24
2613	P2613	726.950,22	9.080.731,76
2614	P2614	726.938,33	9.080.731,97
2615	P2615	726.929,34	9.080.734,88
2616	P2616	726.918,75	9.080.737,00
2617	P2617	726.910,29	9.080.734,09
2618	P2618	726.897,64	9.080.735,49
2619	P2619	726.887,55	9.080.749,09
2620	P2620	726.877,01	9.080.763,30
2621	P2621	726.881,23	9.080.764,84
2622	P2622	726.895,36	9.080.767,22
2623	P2623	726.907,56	9.080.765,62
ÁREA (ha) 0,1550	ÁREA (m²) 1.550,2660	PERÍMETRO (m) 178,8108	CLASSE CAATINGA ABERTA

MUNICÍPIO ARCO VERDE	BACIA IPOJUCA	ESTRUTURA DESIVIO PE-219	APP-18/POL-02
			CÓD. ÁREA A-28
VÉRTICE	PONTO	COORD. UTM SIRGAS 2000 24S	
		E	N
2624	P2624	726.911,91	9.080.783,43
2625	P2625	726.918,45	9.080.774,61
2626	P2626	726.921,39	9.080.770,64
2627	P2627	726.914,91	9.080.771,69
2628	P2628	726.888,69	9.080.776,11
2629	P2629	726.870,71	9.080.771,80
2630	P2630	726.869,83	9.080.773,00
2631	P2631	726.866,63	9.080.777,30
2632	P2632	726.902,58	9.080.787,22
2633	P2633	726.905,42	9.080.787,87
2634	P2634	726.908,30	9.080.788,29
2635	P2635	726.911,91	9.080.783,43
ÁREA (ha) 0,0467	ÁREA (m²) 467,0986	PERÍMETRO (m) 123,5837	CLASSE CAATINGA ABERTA

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 113/2018

Recife, 20 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao inciso IV do artigo 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a particular, a título oneroso e mediante procedimento licitatório específico, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, o uso do imóvel localizado nas dependências da Academia de Polícia Militar de Paudalho – APMP, com área de 971,55m² (novecentos e setenta e um metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), situado na BR 408, Km 78, s/nº, Chã de Capoeira, no Município de Paudalho.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão onerosa de espaço físico da APMP para atender a demanda dos militares e dos servidores sediados naquela Academia, uma vez que, nas proximidades, não há local para efetuar quaisquer das refeições diárias, fazendo-se necessária a presença de comerciante na área do setor alimentício.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 2110/2018

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, o uso do imóvel com área de 971,55m² (novecentos e setenta e um metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), localizada na BR 408, Km 78, s/nº, Chã de Capoeira, Município de Paudalho.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será administrado pela Polícia Militar de Pernambuco e destinar-se-á ao uso exclusivo de serviços de fornecimento de alimentos à Academia de Polícia Militar de Pernambuco - APMP.

Art. 3º A concessão de uso, prevista no art. 1º, será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, a ser necessariamente precedido de licitação, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente para fim especificado no art. 2º, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação para o novo período somente poderá ser autorizada por lei específica, conforme previsto pelo § 2º do art. 4º da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Projetos**Projeto de Resolução Nº 2111/2018**

Medalha Leão do Norte Mérito Ambiental Professor Roldão

Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida, a João Florindo de Queiroz Filho, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, nos termos do inciso VIII, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Senhor João Florindo, mais conhecido em sua cidade como Professor Nino, é natural do Município de Aliança, nascido em 17 de julho de 1949, casado, pai de quatro filhos e avô de três netos. Atualmente aposentado, foi professor de matemática e biologia, além de ter dado aulas práticas no extinto curso de técnico agrícola de Aliança.

Entretanto, apesar de sua carreira profissional de educador, o que o tornou um cidadão digno de homenagem e sinônimo de destaque na sociedade foi o ofício que adotou pra si nas horas vagas: plantar árvores em toda cidade.

Sua preocupação com o meio ambiente surgiu ainda na adolescência quando se deparou com o desmatamento que estava ocorrendo, não só no Município em que residia, mas no seu entorno. A partir daí começou a plantar árvores em vários pontos da cidade: na frente da igreja, do cemitério, nas praças e até na principal entrada do Município.

Desde então não parou mais e, em 2009, já havia plantado um total de 89.000 árvores, continua até hoje e depois de tantas outras que vieram acabou perdendo as contas do quanto enriqueceu a flora de Aliança. O Senhor João Florindo produz as próprias mudas, de diferentes espécies de plantas, e as usa para continuar o seu voluntário ofício, além de doar para aqueles que estejam dispostos a pôr a mão na terra.

Segue essa missão há mais de 50 anos e, agora sua relevância para a arborização do Município de Aliança, uma das suas maiores contribuições é a reconstrução da mata que margeia o Rio Sirijó. Durante 4 anos se dedicou a isso e, após o crescimento das árvores, começaram a reaparecer várias espécies de animais como capivaras, cotias, tejus, entre outros.

Mesmo diante de tamanhas contribuições, Senhor João Florindo, com seu jeito simples de ser, quando questionado como quer ser conhecido no futuro, diz: “O plantador de árvores, reflorestador.”

Assim, diante da relevante contribuição prestada ao meio ambiente, justo se faz concedê-lo a Medalha Leão do Norte, como reconhecimento das inúmeras ações praticadas em prol da preservação da flora do Estado de Pernambuco. Por isso, a concessão da referida Medalha se faz oportuna e, ademais, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de maio de 2018.

José Humberto Cavalcanti
Deputado

Às 1ª e 7ª Comissões.

Projeto de Resolução Nº 2112/2018

Medalha Leão do Norte Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire

Ementa: Concede Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 278 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial e a brilhante atuação da Força Expedicionária Brasileira – F.E.B., no teatro de Operações da Itália, granjearam para o nosso país, extraordinário prestígio internacional. Como demonstração dessa realidade, o Brasil teve em várias oportunidades de crise mundial, convocado sua colaboração por organismos internacionais, a emprestar participações de efetivos militar armado, visando a manutenção da Paz em várias regiões conflagradas do globo terrestre.

A primeira delas foi no ORIENTE MÉDIO, mais propriamente na Faixa de Gaza, Fronteira física entre Israel e Egito, por solicitação da ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, onde o Brasil participou com efetivo militar de um Batalhão, por dez anos consecutivos, cujos membros se revezavam, ao todo em vinte Contingentes, renovados duas vezes por ano, de tal forma que cada Contingente permaneceu, em média, pouco mais de 12 meses em cumprimento da Missão de Paz.

Em seguida vieram outras missões, em diferentes regiões e em períodos diversos, até os atuais dias. O Brilhante desempenho dessas honrosas missões está registrado na história do Exército Brasileiro.

O relato dos tópicos seguintes tem por objetivo proporcionar a leitura do que foi o BATALHÃO SUEZ (III / 2º RI), e a participação Brasileira no Oriente Médio, na Linha de Armistício estabelecida entre Egito e Israel, como integrantes da: Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF).

Toda vez que iniciamos a falar, em breve relato, o histórico do que foi o BATALHÃO SUEZ, havemos sempre de relembrar a seguinte frase:- “Remonta ao final da 2ª Guerra Mundial a história do Batalhão Suez” isto porque a Guerra mundial poderia ter sido evitada, se houvesse a intervenção de algum organismo Mundial, ou instituição como a ONU que foi criada baseada nas experiências e nos ensaios de idéias daquilo que poderia ser a “Liga das Nações”(Ver opção ONU com título “O Brasil e a Liga das Nações), a qual não prosperou mas que foi o embrião motivador das 51 primeiras nações que inicialmente estiveram reunidas para a aprovação e criação da ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Mais tarde, várias outras nações vieram a se incorporar e passaram a fazer parte da composição da ONU, num amplo esforço para uma reconstrução mundial, com o intuito primordial e explícito de evitar outra Guerra Mundial, quer por diplomacia, quer por interferência da Organização.

A Organização das Nações Unidas – ONU - decidiu então preservar as gerações futuras de novo flagelo, e proclamar novamente nossa fé nos Direitos Fundamentais do ser humano, que é a Igualdade de Direitos e o Respeito entre os Povos, unindo esforços para manter a paz e a segurança internacionais, com a associação de esforços entre nações.

Entretanto um mundo sem guerras, a princípio, não iria se instalar, e sim desembocar uma série de conflitos em diversas regiões do globo terrestre, algumas guerras civis, e outras guerras internas, que provocaram milhões de mortos e feridos, acabaram por acontecer.

Mas o grande objetivo da ONU, o de evitar outra Guerra Mundial, esse sim é atingido, não obstante as atividades, no início da ONU, tenham sido difíceis, em função da “guerra fria”, que começou muito rapidamente, e logo após o término da 2ª Guerra Mundial, cuja guerra fria, nada mais eram que divergências políticas entre Ocidente e Oriente.

A ONU teve que conviver com essa chamada “guerra fria”, a qual congelava literalmente a capacidade dos governos poderem atingir um consenso quanto a uma possível ação conjunta, para conter uma agressão entre Nações. As compensações foram surgindo gradualmente, sob outras formas de conflitos. Essa evolução contribuiu para o nascimento, daquilo que comumente chamamos nos, dias de hoje, de

FORÇA DE PAZ.

Mas até meados da década de 50 o mundo ainda não conhecia essa prática, a qual acabou surgindo de improviso, como sendo uma resposta às necessidades que alguns conflitos impunham, para que se criasse um espaço favorável às negociações de reconciliamento.

Considerado como o embrião para a criação das Forças de Paz foram as MISSÕES de OBSERVAÇÃO da ONU, cuja primeira intervenção foi na questão da Palestina, logo após a criação do Estado de Israel, pela própria ONU, a qual sustentava um plano de partilha do território da Palestina, com a então surpreendente concordância dos EUA e União Soviética, apesar da guerra fria e suas mazelas.

De fato , a ONU, querendo fazer justiça ao povo Judeu, acabaram por contribuir, se bem que de modo involuntário, para o surgimento do grande e eterno problema Palestino, uma vez que os Estados Árabes jamais aceitaram o ressurgimento de um Estado Judeu naquela região, desde então a história registra muitas manifestações contrárias a esse projeto e vários outros conflitos.

Com a criação do Estado de Israel estabeleceu-se o primeiro conflito no Oriente Médio, que exigia a intervenção da ONU, uma vez que era uma ameaça assustadora que vinha tomando riscos de proporções maiores, e que acabou arrastando-se entre um conflito e outro.

Observadores militares da ONU, instalados na região, acabaram por se tornar em uma “ORGANIZAÇÃO DE SUPERVISÃO DA TRÉGUA DA ONU NA PALESTINA”. Cujos corpo de elementos era composto por pessoas imparciais, objetivas, desarmadas e muito corajosas. Sua missão era manter a trégua entre as partes em litígio, sem conceder vantagem a nenhum dos lados, e cuja filosofia de atuação passou a ser a regra geral das futuras Forças de Paz.

Essa atividade na Palestina obteve bons resultados e uma paz relativa durou por seis anos, quando uma nova crise irrompeu no Oriente Médio, agora o então líder do EGITO - “Gamal Abdel Nasser” surpreendendo o mundo todo, resolveu, num ato político, NACIONALISAR a Companhia do Canal de Suez, responsável pela administração e utilização do Canal de Suez, desde sua inauguração, e que era administrada pelo consórcio entre Inglaterra e França, e ainda proibiu a passagem de navios Israelenses pelo Canal de Suez.Um novo conflito armado irrompeu naquela região, envolvendo, além do próprio Egito - França, Inglaterra e Israel, cujo conflito agora ameaçador da paz mundial, teve um desdobramento inusitado, tendo em vista que acabou gerando uma enorme crise internacional, com ameaças de intervenções dos dois blocos políticos/econômico da “guerra fria”, e que se resumia no envolvimento entre as grandes potências mundiais – EUA e União Soviética.

Todas as atenções voltavam-se para as iniciativas que a ONU poderia tomar para se evitar o caos maior. Um desastre se apresentava como inevitável e iminente. Porém num discurso firme, veemente e inflamado na “Reunião de Emergência da Assembléia Geral da ONU” – o Embaixador do Canadá na ONU, Sir LESTER PEARSON, apresentou um Projeto que exigia da ONU a concretização para a formação, com o consentimento das nações envolvidas, de uma “FORÇA INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DA ONU”, visando assegurar a supervisão do conflito bem como a imediata supressão das hostilidades de toda ordem , de acordo com os Termos da Resolução da ONU.

O problema do Oriente Médio, estava se tornando perigoso demais e era muito importante para a ONU tomar uma decisão rápida que determinasse o fim do conflito. A concretização da proposta do Ministro Canadense no Exterior, foi um marco no desenvolvimento e surgimento daquilo que hoje chamamos de FORÇA DE PAZ, pois exatamente nesse momento seguiram os “CAPACETES AZUIS”. Começou sendo uma novidade inusitada e uma transformação radical no conceito militar.

“ Soldados que até então sempre foram treinados para a guerra, pela primeira vez na história da humanidade, vieram a se empenhar e a lutar pela Paz”, para cessar o conflito que ameaçava a Paz Mundial, foi necessário a criação da 1ª FORÇA DE PAZ REAL.

Então os Soldados da Paz entram em cena estabelecendo-se na Faixa de Gaza, uma área de aproximadamente 100 km de comprimento por 13 km de largura

Essa Força de Emergência, inicialmente era formada por Batalhões Militares dos Países:- Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Índia, Indonésia, Iugoslávia, Noruega, e Suécia. Cada um desses Contingentes tinham em média cerca de 600 homens efetivos, entre Oficiais e Praças, num total de aproximadamente, 6.000 homens. Dois anos mais tarde, Colômbia, Finlândia e Indonésia retiraram-se da Força, e os demais Batalhões sem alterar o número de seus efetivos supriram a diminuição do nº inicial, deram continuidade ao plano de paz mundial, cumprindo a missão.

No início da Operação de Paz no Oriente Médio, a ONU exigiu que França, Inglaterra e Israel saíssem do território Egípcio, e em dezembro de 1956, finalmente a Primeira Força de Paz da ONU começava a operar, criando uma Linha de Demarcação de Armistício (ADL), bem como uma zona de área neutra entre os territórios do Egito e Israel.

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PP), JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP) e ROBERTA ARRAES (PP), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 21 de novembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

- Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.);
- Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);
- Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.);
- Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.);
- REGIME DE URGÊNCIA
- Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica.);
- Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a atividade de Guia de Turismo no âmbito do Estado de Pernambuco.);
- Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018);
- RELATOR: Deputado João Eudes.
- Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.);
- REGIME DE URGÊNCIA
- RELATOR: Projeto em distribuição.

RECIFE, 20 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Aluísio Lessa (PSB), Augusto César (PTB), Odacy Amorim (PT) e a Deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os Deputados Antônio Moraes (PP), Bispo Ossésio Silva (PRB), Clodoaldo Magalhães (PSB), Edison Silva (PSOL) e Isaltino Nascimento (PSB), membros suplentes, para participar da Reunião Ordinária que será realizada no dia 21 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 11h00min, no Plenarinho II- Deputado João Lyra Filho do Edif. Governador Miguel Arraes de Alencar, para encaminhar a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO

- Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício. Ementa: Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.
- Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado: Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.
- Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

EM DISCUSSÃO

- Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim. Ementa: Dispõe sobre informações de combate à Síndrome Alcolólica Fetal (SAF) em lanchonetes, bares e restaurantes localizados em Pernambuco. Com substitutivo nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes. Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquiálgia. Com Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Alvaro Porto. Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia da Pessoa com Visão Monocular. Com Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício. Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calçetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

RECIFE, 20 DE novembro DE .

Deputada Roberta Arraes
Presidente

A FORÇA DE PAZ DA ONU

Denominou-se U.N.E.F. – United Nations Emergency Force (ou Força de Emergência das Nações Unidas). Essa Força de Paz da ONU planejou sua operação, como uma técnica para evitar conflitos, e o seu princípio constituiu-se como base para outras operações de Paz, que se sucederam. O BRASIL, mais uma vez entrando para a história universal, passou a contribuir com militares e a participar dessa Força Internacional de Paz, enviando o efetivo de um Batalhão, para compor aquela nova Unidade mundial, e cujo Batalhão Brasileiro, oficialmente formado como III/2º RI(Terceiro Batalhão do 2º Regimento de Infantaria)- passou a ser conhecido como BATALHÃO SUEZ, devido sua área de atuação próximo ao Canal de Suez, que viria portanto a integrar a Força Internacional de Paz da ONU, com a responsabilidade de bem representar o Exército Nacional perante outros Exércitos e outras Nações, e que iria então, atuar e a se destacar no Oriente Médio inscrevendo sua passagem na histórica Missão de Paz, compondo a Primeira Força de Paz Mundial, por 10 anos consecutivos, cujo efetivo brasileiro era renovado por Contingentes, duas vezes por ano, a cada seis ou sete meses, de tal modo que cada Contingente prestava serviços por um período, em média, pouco superior a 12 meses.

No total foram 20 os Contingentes brasileiros ao longo dos 10 anos efetivos e consecutivos no Oriente Médio, de Fevereiro 1957 à junho 1967. O Batalhão Suez compunha-se de Oficiais e Praças do Exército Brasileiro que, para incorporar-se à Unidade, eram rigorosamente selecionados, deveriam estar gozando de boa saúde, e possuir boa qualificação, com atenção especial ao estado físico em geral de cada elemento, submetidos a exames médicos.

A inclusão do Batalhão Suez (III / 2º RI) como nova Unidade do Exército Brasileiro, foi ratificada pelo Decreto Legislativo Federal número 61, de 22 de novembro de 1956. O 1º Contingente brasileiro do Batalhão Suez, somente chegou ao Egito no início de 1957, mas logo no segundo dia de sua chegada começou a operar com atuações que foram marcantes, ratificando as tradições do Exército Nacional, embora seus elementos não contavam com as tremendas dificuldades que o aguardavam no deserto, a começar pelo total desconhecimento da região em que iriam atuar, e das condições climáticas adversas, incluindo-se a superação que cada um dos seus elementos deveria desenvolver no cumprimento da árdua missão.

Foi surpresa para os brasileiros, por exemplo, enfrentar os percalços das areias do deserto (Sinai e Neguev), bem como o inverno naquele período do início do ano. Imaginava-se que no deserto fazia calor o ano todo e portanto não contavam com o frio e um vento persistente e intermitente, tornando-se inócuo o uso das nossas frágeis e ultrapassadas barracas individuais. Como tudo era novidade e como ainda não estavam definitivamente demarcados quais seriam os locais determinados para atuação, bem como onde seriam os alojamentos permanentes ou definitivos, os esforços tiveram que ser redobrados.

Os soldados do Batalhão Suez, do seu 1º Contingente, tiveram que enfrentar por vários dias e a pé, uma marcha em pleno deserto, acompanhando e monitorando o afastamento das tropas de Israel desde o Canal de Suez até pouco além a cidade de Gaza. O Brasil portanto foi o primeiro grupo da Força de Paz da ONU a adentrar na cidade de Gaza, após o conflito de Suez.

A tropa brasileira, em seguida estabeleceu-se em seu acampamento, e acantonamento, com Q.G. e duas Companhias, próximo a cidade de Rafah, aproveitando as velhas instalações que pertenceram às Forças Britânicas que atuaram na região antes do conflito, por um mandado que durou até o ano de 1949.

As instalações passaram a fazer parte do conjunto estratégico e logístico da ONU denominado de Rafah Camp, porém as instalações brasileiras denominava-se "Campo Brasil". O último Contingente brasileiro deixou o Oriente Médio em junho de 1967, logo após novo conflito "Árabe – Israelense" que foi a "Guerra dos Seis Dias". No início os brasileiros tiveram muito trabalho para deixar as instalações do Campo Brasil em condições de uso aceitáveis, e que ao longo dos 10 anos de atuação foram sofrendo transformações e melhoramentos. Outras duas Companhias de Fuzileiros, do Batalhão Suez, tiveram implantadas suas instalações e pelotões paralelamente ao longo da Linha de divisa A.D.L. - ("Armistice Demarcations Line "ou "Linha de Demarcação do Armistício") que nada mais era do que a divisa internacional entre Israel e Egito, e que passavam a vigiar a Fronteira garantindo a inviolabilidade de ambas as partes beligerantes.

As atividades da Missão da Força de Paz da ONU, estabelecida na Faixa de Gaza, ao longo da A.D.L. (Linha de Demarcação do Armistício), isto é, a Fronteira Física e Política entre Egito e Israel, constituía-se basicamente em observar toda região e patrulhar a área, evitando que elementos, tanto Árabes como Judeus, cruzassem a Linha de Fronteira, e mantendo-os equidistantes, numa área com boa margem de segurança.

Tanto os Soldados das Patrulhas, como Soldados nos Postos de Observação, para o desempenho das suas funções, dispunham de armas leves para uso apenas para autodefesa, além de binóculos, telefones, e rádios. Usava-se mais a presença física dos soldados da ONU para inibir qualquer tentativa de ações dos beligerantes.

De toda a tropa da Força de Paz da ONU, foram os brasileiros os que mais angariaram a simpatia dos habitantes e refugiados de guerra, o que nos deixava muito a vontade, porém com a responsabilidade redobrada.

Os participantes da Força de Paz não participariam partidariamente do conflito existente e sua segurança era mantida pela neutralidade sem favorecer nenhuma das facções.

Foi difícil e pesado cumprir a Missão, devido a uma série de dificuldades encontradas na região e áreas de conflitos, iniciando pela imaturidade dos jovens soldados brasileiros, que nos primeiros dias da Missão sentiam um choque psicológico pela troca repentina da Pátria por terras estrangeiras com clima e paisagem natural e humana totalmente diferentes. Dificuldades de se expressar no idioma estrangeiro, bem como na língua oficial da ONU – inglês. Ingestão de água salobra e com tratamento inadequados sem garantias de boas condições de uso.

Variações climáticas rigorosas, em determinados dias as temperaturas oscilavam entre perto dos 50 graus de dia, para perto de zero grau à noite, além das tempestades de areia que dificultavam nossa respiração no período de duração do fenômeno, muitas vezes as tempestade de areia duravam mais de 24 horas. Toda a região, era considerada das mais endêmicas do mundo - lepra, tuberculose, tracoma, desarranjo intestinal, entre outras doenças, o que obrigava os soldados a se submeterem uma bateria de vacinas e medicação preventiva constante. Existência de insetos e de animais peçonhentos como serpentes, escorpiões, aranhas. Precárias instalações e alojamentos, muitas barracas de lona e que ficavam sujeitas aos desconfortos e vulneráveis nos vendavais.

A existência de Campos minados implantados durante a Guerra de Suez, sem o devido mapeamento, não permitiam aos Soldados da Paz deslocamentos seguros e confiáveis. Hostilidades de algumas facções de refugiados que habitam na região, permanente atenção diante da insegurança devido as ações de ladrões comuns.

As insistentes tentativas das facções árabes (Fedains) em se aproximar da A.D.L. (fronteira) obrigava os sentinelas dos Postos de Observação, e as Patrulhas da U.N.E.F., a redobram suas vigilâncias, fator que tornava o trabalho muito cansativo e desgastante. As incursões da Força Aérea Israelense, algumas vezes seguidas de bombardeio se transformava num perigo iminente de agravamento do conflito.

RETIRADA DA FORÇA DE PAZ

A presença dos Soldados da U.N.E.F., desde o início da Missão de Paz, estava assegurada em território egípcio e seus elementos não poderiam pisar em território israelense sob pena de punição rigorosa e repatriamento. A Missão ao longo dos dez anos de atividades foi justificada pelo pedido do Presidente Egípcio Gamal A. Nasser, que buscava garantir a soberania de sua Nação.

No entanto, em meados de maio de 1967, Nasser mobilizava seu país que contava também com o apoio da Síria, da Jordânia e do Kuwait, como aliados de Guerra. E baseados num apoioamento errôneo de informações da então União Soviética, sobre o potencial e logística israelense, e com o espírito carregado de ódio ancestral aos judeus, disse na Televisão que soara a hora da "grande limpeza". E julgando-se capaz de defender sozinho o território Egípcio e confrontar-se com Israel, solicitou a retirada imediata das tropas da ONU, e que erroneamente teve seu pedido aceito pelo então 1º secretário Geral da ONU - U Than, o que equivale dizer que foi o fim da U.N.E.F. Essa atitude controvertida do Sr. U Than foi o fator determinante para o fim da Missão de Paz e o início da Guerra Relâmpago, que ficou conhecida como "Guerra dos Seis Dias" a qual foi vencida por Israel que aproveitando-se do fator surpresa, atacou e venceu o Exército Egípcio, e com essa vitória esmagadora ampliou seu território para além da Linha de Armistício e toda península do Sinai, chegando até as margens do Canal de Suez, deixando os Árabes com os problemas de perdas de território, aumentando consideravelmente o número de refugiados em menor espaço territorial.

Todos os jovens de então, idealistas brasileiros, que inscreveram seus nomes no efetivo do Batalhão Suez, sentem-se orgulhosos por ter participado dessa Primeira Missão de Paz que o mundo conheceu, e de bem poder representar nossa terra e querida Pátria, cuja história faz parte da página da história militar da nossa querida Pátria Brasil. Enquanto o Batalhão Suez atuou na Faixa de Gaza contribuiu para a preservação da Paz Mundial e manteve o conflito na neutralidade, a níveis aceitáveis, teve seus trabalhos considerados como "SERVIÇO NACIONAL RELEVANTE" pelo Governo Federal, através do Decreto n.º 43.800 do dia 23 de maio de 1958. A 10 de dezembro de 1988, a Fundação Nobel outorgou o PRÊMIO NOBEL DA PAZ, às Forças de Manutenção de Paz da ONU que atuaram até o ano de 1988, como reconhecimento aos serviços prestados a Paz mundial, e o Batalhão Suez está inserido nessa comenda.

Sala das Reuniões, em 27 de junho de 2018.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª e 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2018

Ementa: Altera a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comanda impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a possibilidade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem cartão identificador para o controle do consumo pelos consumidores." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.391, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, poderão fornecer, sempre que solicitado, cartão identificador que permita o controle do consumo pelos consumidores. (NR)

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento atender a solicitação, será entregue ao consumidor um cartão identificador para o controle do consumo da respectiva mesa. (AC)

§ 2º Caso o consumidor solicite o cartão identificador após a abertura da conta, os estabelecimentos referidos na *caput* ficam autorizados a exigir o pagamento parcial e realizar a abertura de nova conta. (AC)

§ 3º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica aos estabelecimentos que utilizam cartão identificador individual para o controle de consumo. (AC)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Ricardo Costa (PP), Romário Dias (PSD), João Eudes (PP) e Júlio Cavalcanti (PTB), membros titulares; Eduíno Brito (PP), Rogério Leão (PR), José Humberto Cavalcanti (PTB), Paulinho Tomé (PRP) e Joel da Harpa (PP), membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião ordinária que será realizada às 10h (nove horas) no dia 21 de novembro de 2018 (quarta-feira), no plenarinho II – deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do deputado Ricardo Costa.
(Ementa: Determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 45 (quarenta e cinco) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências.).
Relator: deputado Romário Dias.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do deputado Zé Maurício.
(Ementa: Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relator: deputado Ricardo Costa.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.).
Relator: deputado Aluísio Lessa.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.).
Regime de Urgência

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.).
Regime de Urgência

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.).
Regime de Urgência

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2018 de autoria do deputado Alberto Feitosa.
(Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.).
Regime de Urgência

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.).
Regime de Urgência

9) Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que específica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.).
Regime de Urgência

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 17 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.).
Regime de Urgência

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.).
Regime de Urgência

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.).
Regime de Urgência

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.).
Regime de Urgência

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.).
Regime de Urgência

15) Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo.
(Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.).
Regime de Urgência.

RECIFE, 20 DE novembro DE 2018.

Deputado Aluísio Lessa
Presidente

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data prevista no art. 7º da Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei alterando a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comanda impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo.

A presente proposição busca aperfeiçoar tratamento normativo conferido pela Lei nº 16.391/2018 a fim de adequá-la aos mecanismos de controle de consumo utilizados por diversos bares, restaurantes e lanchonetes no Estado de Pernambuco. Com efeito, com a evolução tecnológica, muitos estabelecimentos não mais utilizam comandas impressas, valendo-se de cartões de identificadores fornecidos aos consumidores durante o atendimento, nos quais são registrados os pedidos de maneira informatizada.

Nesse contexto, sem descuidar da finalidade de proteção ao consumidor, o projeto de lei ora apresentado possibilita que, a critério dos estabelecimentos referidos na legislação, sejam fornecidos cartões identificadores aos consumidores que assim solicitarem.

Ademais, é oportuno registrar que a proposição tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição de 1988). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2018.

Aluísio Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2114/2018

Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de ensino de educação básica e as unidades de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, sejam públicas ou privadas, a incluir nos respectivos cadastros de matrícula e fichas de internamento os nomes dos pais e dos responsáveis legais pela criança ou adolescente, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º Os nomes dos pais serão constatados através da apresentação obrigatória de Certidão de Nascimento ou de Documento Oficial de Identificação.

§ 2º Os nomes dos responsáveis legais devem ser constatados consoante apresentação de documento oficial comprobatório da tutoria.

§ 3º Nos casos de urgência ou emergência hospitalar, a documentação poderá ser apresentada posteriormente, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º As instituições de ensino de educação básica e as unidades de saúde ficam isentas da responsabilidade prevista no *caput* do artigo anterior nos casos em que, por determinação judicial ou de autoridade competente, houver o afastamento compulsório dos pais ou dos responsáveis legais pela criança ou adolescente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão nas respectivas fichas cadastrais dos nomes dos pais ou dos responsáveis pelas crianças ou adolescentes admitidos nas escolas e estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados.

A presença dos pais na vida dos filhos é, sem dúvidas, imprescindível para que estes tenham um desenvolvimento sadio e pleno. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), aliás, estabelece como direito dos pais, por exemplo, ter ciência do processo pedagógico a que seus filhos estão submetidos (art. 53, parágrafo único) e a permanência em tempo integral em estabelecimentos de saúde em caso de internação da criança ou do adolescente (art. 12).

Entretanto, infelizmente, nem todos os casos seguem essa regra. Há situações em que um dos pais acaba por praticar ações para transformar a consciência da criança ou do adolescente na intenção de diminuir ou destruir o vínculo entre o filho e o outro genitor. Prática essa mais conhecida como alienação parental.

Por sua vez, há hipóteses em que o próprio pai ou a própria mãe são negligentes quanto à assistência dada aos seus filhos, se esquivando das obrigações básicas relativas à saúde e à educação dos mesmos.

Perante esse cenário, tornar obrigatória a inclusão do nome de ambos os pais ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes no cadastro de admissão de escolas e hospitais apresenta-se como medida salutar para tornar mais efetiva a participação daqueles no desenvolvimento do menor.

Portanto, com o objetivo de oferecer às crianças e adolescentes e aos próprios pais, em casos de alienação parental, o acompanhamento mais ativo da vida de seus filhos, a proposição em comento busca fornecer informações necessárias para que os educadores e profissionais de saúde possam localizar e até entrar em contato com qualquer um dos pais ou responsáveis legais para assuntos relacionados à educação ou à saúde do menor.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2115/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II -

.....

f).....

.....

2. 3% (três por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, para a implantação de unidade de compostagem, unidade de aproveitamento energético, aterro sanitário ou usina de triagem e tratamento de lixo, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)

.....

4. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se que, quanto maior o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Município, a ser fornecido pela Secretaria de Educação do Estado, maior sua participação no percentual previsto neste item; (NR)

.....

8. 1% (um por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território reconhecidas pela CPRH; (NR)

9. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam programa de coleta seletiva, reconhecido pela CPRH, proporcionalmente à geração de lixo, à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação do programa, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (NR)

10. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído aos Municípios que possuam em seu território Unidades de Geração de Energia Renovável, com base em análise fornecida pela CPRH, considerando, para fins de repasse, a capacidade de megawatts a serem gerados, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (AC)

11. 4% (quatro por cento), a serem distribuídos nos termos do item 1 da alínea “d”, relativamente à participação de cada Município no somatório das diferenças positivas que indica; (AC)

12. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.8 da alínea “d”, relativamente à população do Município.”(AC)

Art. 2º Ficam revogados os subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do item 4 da alínea “f” do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o art. 194, I, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa de Deputado ou Comissão Parlamentar.

O projeto apresentado modifica a lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, na intenção, inicialmente, de evitar o adiamento da nova repartição do imposto (art. 2º, II, f), que vem sofrendo sucessivas prorrogações desde 2013, tendo sua aplicação hoje prevista para 2020.

Uma das principais motivações desses adiamentos é que os municípios economicamente menores, que auferem baixa pontuação na maioria dos critérios de repartição, seriam prejudicados com a nova divisão, tendo em vista que o critério previsto no art. 2º, II, d, 1 (somatório das diferenças posiitvas que indica), que funciona como um equalizador da distribuição, é suprimido totalmente em 2020. O critério populacional (art. 2º, II, d, 2.8) também tem previsão de exclusão nesse ano.

Com o objetivo de evitar um novo adiamento em 2019, propomos a manutenção, em 2020, desses critérios, contudo, em percentuais inferiores aos patamares atuais.

A diferença oriunda desse decréscimo, correspondente a 3% (três por cento), será direcionada a critérios de proteção ao meio ambiente, que, na repartição atual, possuem apenas 3% (três por cento) de um total de 25% (vinte e cinco por cento), parcela do ICMS devida aos municípios que pode ter sua destinação disciplinada em lei estadual (art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988).

A mudança baliza-se na necessidade de incremento de recursos para as causas ambientais, que não dispõem de tantas fontes de financiamento como as áreas sociais favorecidas na lei que se pretende modificar.

Dos 3% (três por cento), 1% (um por cento) será acrescido ao critério relativo a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, hoje contemplado com 2% (dois por cento). Ao mesmo tempo, modifica-se a redação do dispositivo, que carece de atualização, acrescendo, ao rol de favorecidos, os municípios que possuam licença prévia de projeto para a implantação de unidades de aproveitamento energético ou de usinas de triagem e tratamento de lixo.

O mesmo montante de 1% (um por cento) será garantido aos municípios que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios em seu território. Esse critério já consta da divisão prevista para 2020.

Os municípios que possuírem programa de coleta seletiva serão beneficiados com 0,5% (meio por cento), demanda identificada no âmbito dos trabalhos da Comissão de Meio Ambiente desta Casa, dada a impossibilidade econômica de municípios menores em implantarem as unidades previstas no critério relativo a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos. Dessa forma, busca-se motivar a adoção de uma medida de baixo custo e que integra o conjunto de iniciativas necessárias à disposição final de resíduos sólidos e ao aproveitamento de material reciclável.

Por fim, considerando a necessidade de estímulo à atração de empreendimentos que gerem energia por meio de fontes renováveis, destina-se 0,5% (meio por cento) a critério pertinente à existência, no município, de unidades de geração de energia renovável.

O critério relativo à área de educação continuará, em 2020, com o percentual e a forma de cálculo vigentes.

Aquele pertinente a usinas de reciclagem de lixo foi removido, haja vista o acréscimo na destinação concernente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos.

Os demais critérios permanecem os mesmos previstos para 2020.

Ressaltamos que a proposição não cria qualquer despesa para o Poder Executivo, assim como disciplina matéria de Direito Financeiro, razão pela qual a competência deste Poder Legislativo resta firmada, não se quadrando aos impedimentos previstos na Carta Estadual (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Rodrigo Novaes

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2018

Ementa: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166 – A: Dia 12 de junho - Dia Estadual do Forrozeiro. (AC)

§ 1º Considera-se Forrozeiro, todo aquele que canta, toca, compõe, dança, divulga e ama esse segmento musical tão nordestino chamado forró. O profissional que utiliza meio de expressão artística, dançada por tradição popular nas festas juninas .(AC)

§ 2º A elaboração e distribuição de manuais sobre o histórico do forrozeiro, sua cultura, seus costumes e sua identidade musical. (AC)

§ 3º A promoção de festividades culturais, promovendo à cultura, a música, a história, as origens, e demais tópicos importantes da vida do forrozeiro e toda a sua musicalidade”.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: ALBERTO FEITOSA (SD), EDILSON SILVA (PSOL), EDUÍNO BRITO (PP), SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: ADALTO SANTOS (PSB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), JOÃO EUDES (PDT) e SILVIO COSTA FILHO (PRB), para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 10h (dez horas), do dia 21 (vinte e um) de Novembro de 2018, no Plenarinho I, do Palácio Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística e dá outras providências).

Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017).

Relator (a):

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o mês da Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência, denominado de Setembro Verde e dá outras providências). Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado).

Relator (a):

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti).

Relator (a):

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes).

Relator (a):

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Mês de Setembro).

Relator (a):

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 2082/2018, de autoria do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica).

Relator (a):

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018, de autoria do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-límites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017).

Relator (a):

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018, de autoria do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior).

Com abrangência das Emendas:

Nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação aos incisos I e II do art.3º do Projeto de lei nº 2101/2018, de 09/11/2018);

Nº 02/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2101/2018, de 09 de novembro de 2018);

Nº 03/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 3º do projeto de lei 2101 de 09 de novembro de 2018);

Nº 04/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso I do art. 4º do projeto de lei nº 2101 de 09 de novembro de 2018);

Nº 05/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º do projeto de lei 2101 de 09 de novembro de 2018).

Relator (a):

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística e dá outras providências).

Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017).

Relator (a):

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o mês da Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência, denominado de Setembro Verde e dá outras providências). Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado).

Relator (a):

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2018, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti).

Relator (a):

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossésio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes).

Relator (a):

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1888/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Mês de Setembro).

Relator (a):

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia).

Com abrangência da Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes).

Relator (a):

RECIFE, 20 DE novembro DE 2018.

**DEPUTADA TERESA LEITÃO
PRESIDENTA**

Justificativa

O Forró é um ritmo e dança típicos da Região Nordeste do Brasil, praticada nas festas juninas e outros eventos. Diante da imprecisão do termo, é geralmente associado o nome como uma generalização de vários ritmos musicais do Nordeste, como baião, a quadrilha, o xaxado, que têm influências holandesas e o xote, que tem influência portuguesa. São tocados, tradicionalmente, por trios, compostos de um sanfoneiro (tocador de acordeão, que no forró é tradicionalmente a sanfona de oito baixos), um zabumbeiro e um tocador de triângulo.

Forrozeiro é o profissional do Forró. É todo aquele que canta, que compõe, que toca, que dança, que divulga esse segmento musical genuinamente nordestino chamado forró.

A atuação do forrozeiro compreende em convidar pessoas para participar das festas desta vertente cultural. Nesses ambientes estão presentes pessoas que adoram o forró. Este ritmo genuinamente brasileiro é algo que contamina os indivíduos que compactam com esse estilo de vida.

O forró é frequentado pelas diversas classes sociais. Gerando um ambiente misto em que a discriminação social não impera.

Sendo assim, solicito dos meus pares a aprovação do presente Requerimento por considera-lo de grande alcance cultural e de valorização a todos que fazem essa cadeia desse gênero musical tão importante para o nosso povo nordestino.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2018.

**Sérgio Leite
Deputado**

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2018

Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 275-A. O dia 26 de setembro: Dia do/a Mediador/a Comunitário/a.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A escolha da homenagem se dá em comemoração a culminância dos 10 anos do trabalho desenvolvido no âmbito da formação à luz dos Direitos Humanos e da Mediação Comunitária realizada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, através da Secretaria Executiva de Direitos Humanos e do Programa de Mediação de Conflitos e sendo o mês de setembro escolhido por ter sido o mês de mais incidência de inaugurações de Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos em Pernambuco.

A disseminação da prática da mediação de Conflitos foi considerada como incremento das ações de cidadania e de prevenção da violência, inserida no Pacto Pela Vida como ação que contribui no enfrentamento e na prevenção da violência.

A mediação de conflitos tem como objetivo principal cooperar na prevenção à criminalidade através da utilização da técnica e dos princípios da mediação, um método de resolução pacífica de conflitos, que prevê responsabilização, acesso a direitos e participação comunitária, buscando alcançar posturas de emancipação, autonomia e empoderamento individual e comunitário.

Assim, trata-se de um procedimento que traz em si a potencialidade de um novo compromisso político, capaz de reduzir a desigualdade e contribuir para a redução da violência, buscando desconstruir resistências culturais devidas a um imaginário coletivo forjado sobre os princípios da disputa e da rivalidade nas relações de conflitos.

Pode-se afirmar, portanto, que a MEDIAÇÃO DE CONFLITOS é uma ação de promoção dos direitos humanos, com fortalecimento comunitário, sendo assim uma forma alternativa de resolução pacífica de conflitos, extrajudicial, voluntária e facilitada por um terceiro (a) imparcial e de forma dialógica. A mediação é mais que um método para solucionar os conflitos, é uma forma de prevenir conflitos futuros, estimulando o diálogo e a cooperação entre os conflitantes. Promove também que os conflitantes possam encontrar a solução de seus problemas. Este recurso possibilita a transformação da “cultura do conflito” na “cultura do diálogo” na medida em que encontram a resolução dos problemas pelas próprias partes, estimulando, também, a construção de uma “cultura de paz”.

Em nosso Estado, atualmente, existem 11 (onze) Núcleos de Mediação Comunitária: **Recife** :01 (um) no Iburá de Baixo, 01 (um) no Iburá de Cima, (03) em santo Amaro, 01 (um) no Alto São Felix/Nova Descoberta, 01 (um) Caranguejo Tabaiaras, 01 (um) Fundão/ Arruda, 01 (um) Bomba do Hemetério e **Oitinda**: 01 (um) Rio Doce e 01 (um) Jardim Atlântico.

Assim, ciente da função social do mediador/a comunitário/a que desenvolve o trabalho de forma voluntária à luz dos Direitos Humanos e no estímulo à cultura de paz em nosso Estado, merece todo apoio e reconhecimento pela relevância social que representa, por parte do Poder Público, conto com a sensibilidade desta Nobre Casa para aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2018.

Laura Gomes
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Proposta

PROPOSTA Nº 17

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto na Alínea “c”, do inciso II do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2018

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos para a Décima Nova Legislatura os subsídios aos Deputados Estaduais, fixados pela Lei nº 15.453, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O colegiado, em cumprimento às determinações Constitucionais e Regimentais, vem apresentar o presente projeto normatizando os subsídios dos Senhores Parlamentares da Décima Nova Legislatura.

Sala da Mesa Diretora, em 20 de novembro de 2018.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
1º Vice-Presidente

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Augusto César
1º Suplente

Deputada Socorro Pimentel
2º Suplente

Deputado Henrique Queiroz
3º Suplente

Deputado André Ferreira
4º Suplente

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7035/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 306-B. Dia 4 de outubro: Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. (AC)

§ 1º A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas alertando sobre os danos e malefícios a nossa fauna brasileira, conscientizando a população acerca desta contravenção penal. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada, ONGs, empresas privadas e pessoas físicas poderão participar adotando parcerias entre a instituição e as escolas, promovendo reflexão e conscientização do não aprisionamento destes animais, tampouco o seu tráfico, que é, inclusive, tipificado como crime federal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 14 de novembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

REPUBLICADO

Parecer Nº 7036/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o “Abril Verde”, dedicado à segurança do Trabalho.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção IV (AC)
Todo o mês de Abril (AC)

Art. 110-A. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual “Abril Verde”, dedicado à segurança do trabalho. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* contará com atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar os empreendimentos, as empresas, indústrias, os poderes públicos e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais com foco na conscientização, prevenção, assistência e proteção. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; (AC)

II - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

III - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

IV - realização de eventos.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 14 de novembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

REPUBLICADO

Parecer Nº 7043/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRODUÇÃO E CONSUMO. MEIO AMBIENTE (PROTEÇÃO ANIMAL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Em razão da falta de uma normatização específica, inúmeros estabelecimentos comerciais que executam as atividades descritas no parágrafo acima sem controle algum que seja, muitas vezes em empresas de “fundo de quintal”, vem se proliferando. O comércio negligenciado de cães e gatos acentuou enormemente o abandono de animais de raça no estado, que quase diariamente, são capturados e acabam sacrificados no Centro de Controle de Zoonoses. Assim sendo, canis e gatis realizam vendas, ficam com os lucros, e o Poder Público arca com os prejuízos de ter que capturar e sacrificar animais (cada animal capturado e morto pelo CCZ gera um gasto para os cofres públicos de cerca de 200 reais, além de ser uma vida perdida). [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e meio ambiente (o que inclui a proteção animal), nos termos do art. 24, V, VI e VIII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Ademais, é competência material administrativa dos Estados da Federação proteger o meio ambiente e preservar a fauna, o que abrange não só os animais silvestres, mas também os de estimação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Isso, todavia, não afasta a possibilidade de o Estado regular a atividade exercida pelos particulares, preservando o Interesse Público e o bem da coletividade.

Além disso, o Projeto de Lei não adentra a esfera de atuação legiferante dos municípios, aos quais, de acordo com os interesses locais, será facultado disciplinar que critérios específicos serão levados em consideração para a expedição de licenças e alvarás, bem como a forma como se dará a tramitação dos requerimentos.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de promover melhorias de redação e adequações à Lei Complementar nº 171/2011, e de dar uniformidade sistemática aos dispositivos.

Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2018,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.

Art. 2º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES E DO ESTÍMULO À ADOÇÃO**

Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária à existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV;

§5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, dirofilária, leishmaniose, raiva e esporotricose;

Art. 4º São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados por entidades protetoras de animais legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo município onde ocorrer o evento.

**CAPÍTULO III
DOS CANIS E GATIS**

Art. 5º Os canis e gatis comerciais só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde funcionem.

Parágrafo único. Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães ou gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 6º Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com a identificação dos adquirentes.

Art. 7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o seu cadastramento no órgão municipal competente e seu registro em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 8º Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do canil ou gatil.

Art. 9º Os estabelecimentos cadastrados nos órgãos municipais devem comunicar a estes quaisquer alterações de responsabilidade ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 10. As instalações físicas dos canis ou gatis deverão ser adequadas à espécie, tamanho, raça e demais características específicas dos animais ali criados e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida com conforto térmico, ventilação e segurança aos animais, cuja adequação deverá ser avaliada e aprovada pelo médico veterinário responsável.

§1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima de, pelo menos, 5 vezes o comprimento do animal.

§3º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.

§4º Na hipótese de não aprovação das instalações físicas do criatório pelo médico veterinário responsável, este deverá emitir um parecer com orientações para correção dos pontos não aprovados, para posterior vistoria e possível aprovação;

§5º O manejo sanitário e higiênico do canil ou gatil deverá ser realizado sem a presença do animal e seguir as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

Art. 11. As entidades de registro de canis ou gatis e expedição de pedigrees poderão cancelar o registro do criatório se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados à reprodução ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

**CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS**

Art. 12. Os estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Quando se tratar de filhotes, na transação deverá ser incluída a obrigatoriedade da esterilização do animal no prazo máximo de seis meses de vida para fêmeas e um ano para machos.

§ 2º Os adquirentes ou adotantes ou novos proprietários devem cadastrar os números dos microchips nos websites existentes na internet, para localização dos proprietários dos animais, em caso de fuga, perda, abandono ou roubo dos animais;

§ 3º Os animais somente poderão ser entregues após a primeira dose da vacina polivalente, a partir dos 45 dias de vida, sendo certo que, na data da entrega, deverão estar completamente desmamados e capazes de se alimentarem de ração seca.

§ 4º Somente poderá haver a comercialização de animal não esterilizado caso se destine a outro criador devidamente legalizado ou o adquirente manifeste, por escrito, interesse em receber o animal sem a esterilização.

Art. 13. Na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - recibo, contendo o número do microchip de cada animal, bem como etiqueta contendo código de barras do respectivo microchip;

II - cartelas de vacinação anotadas e assinadas pelo veterinário responsável, bem como com seus registros genealógicos (pedigree) e documentos de identificação eletrônica (certificado de microchipagem), cuja leitura e verificação deverão ser feita no ato da entrega do animal;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos; e

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível, quando for o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para conferência do número no ato da venda, doação ou permuta.

Art. 14. Os estabelecimentos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído devem ser mantidos por pelo menos cinco anos.

**CAPÍTULO V
DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS**

Art. 15. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de comercializar cães e gatos.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo fica estendida para as pessoas que utilizam os logradouros públicos para comercializarem cães e gatos.

§2º A comercialização pode ser realizada em locais apropriados, sem que os animais sejam submetidos à exposição frequente, como canis e estabelecimentos congêneres, cujas instalações sejam também aprovadas pelo veterinário responsável pela supervisão técnica do referido canil.

**CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS**

Art. 16. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediada no território do Estado de Pernambuco, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CVMS ou similar, onde houver, ou, no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.

§2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

**CAPÍTULO VII
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Art. 17. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos III e IV.

Art. 18. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser coordenado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 19. A frequência dos acasalamentos e prenhez das matrizes dos canis e gatis dependerão do estado geral da fêmea utilizada como matriz, no momento do acasalamento ou inseminação, cuja avaliação caberá ao médico veterinário responsável do criatório.

Parágrafo único. Caberá ao veterinário supervisor do canil ou gatil, fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 20. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação;

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§3º Para os casos de persistência, será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

§4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 21. No caso de descumprimento da Lei por parte do veterinário, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada nos casos de reincidência; e

Art. 22. As sanções previstas nos artigos 20 e 21 serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

**Tony Gel
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.**

**Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (6) deputados: Aluisio Lessa, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.**

Parecer Nº 7044/2018

**Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018
Autor: Governador do Estado**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

Consoante Justificativa governamental encaminhada por meio da Mensagem nº 82/2018:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que trata do regime jurídico para Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, dispondo sobre estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

A iniciativa guarda conformidade com o disposto na Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015, e com o art. 203 da Constituição do Estado de Pernambuco, estando ainda sintonizadas com a disciplina contida na atual redação da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, instituidora do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A presente proposição é resultado de amplo processo de amadurecimento institucional entre diversos órgãos do Poder Executivo, envolvendo Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Facepe, e ainda representantes de instituições de pesquisa, ciência e inovação de Pernambuco.

O objetivo central do Projeto é o estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, criando-se o modelo jurídico adequado ao incentivo à pesquisa nacional e à criação de soluções tecnológicas que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo.

Busca-se criar um ambiente favorável à inovação no Estado, promover a competitividade das empresas e a modernização das entidades de pesquisa e inovação de Pernambuco, favorecendo assim um estilo de desenvolvimento sustentável e inclusivo, baseado no conhecimento. É de se registrar, por fim, que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”
A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência concorrente** dos Estados-Membros, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”

Ademais, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 23, ser competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.. Assim prevê o texto da Carta Magna:

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

Outrossim, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual, respectivamente em seus artigos 218 e 203, determinam que cabe ao Estado incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico, a pesquisa, dentre outros. Desta feita, resta claro que a proposição ora analisada coaduna-se com toda a ordem constitucional federal e estadual.

Insta ressaltar que a iniciativa para tal proposição é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;”

Além disso, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7045/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNITICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa a autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

A Mensagem Governamental Nº 84/2018 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP na área especificada no Anexo Único, localizada no Município do Recife.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga, obra de evidente utilidade pública.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....
§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7046/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO E DE MILITAR DE ESTADO, DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, APROVADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado, que tem a finalidade de tratar sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, na Mensagem de nº 86/2018 *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa permitir o afastamento de servidor público civil e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual para participar de curso de formação, decorrente de concurso público realizado em qualquer esfera de Governo, no âmbito de quaisquer dos Poderes.

A medida objetiva aprimorar e modernizar a legislação que regula a política de pessoal do Estado de Pernambuco.

Registre-se que a proposição não acarreta qualquer aumento de despesa razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7047/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2079/2018 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPLICANDO, ASSIM, EM INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Aa Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No entanto, a Emenda parlamentar extrapola o poder de alteração a ele conferido quando se refere a projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque consagrou-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; **b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.**

Destarte, a Emenda Modificativa nº 01/2018 vai além do poder de emenda parlamentar. Assim sendo, tal alteração se reveste de inconstitucionalidade, quando apresentada por proposta parlamentar, já que acarreta despesa à Administração Pública. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal.

Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

A proposição principal **faculta** ao servidor público ou Militar de Estado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela bolsa-auxílio do curso de formação. Já a referida Emenda **tem a finalidade de estender a remuneração oferecida pela bolsa-auxiliar** do curso de formação ao servidor público ou Militar de Estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado,

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7048/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A PRORROGAR POR ATÉ 12 (DOZE) MESES A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL, CELEBRADOS PARA ATENDER À SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DA MULHER E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA LEI 14.547, DE 21 DE DEZEMBRO 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”*

Além disso, cumpre ressaltar que a proposição em análise se encontra em consonância com o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público, permitindo, em seu artigo 4º a prorrogação dos contratos.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7049/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2018, NO VALOR DE R\$ 18.253.000,00 (DEZOITO MILHÕES E DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS), EM FAVOR DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, no valor de R\$ 18.253.000,00 (Dezoito milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais), em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos destinados à abertura do crédito suplementar serão provenientes da anulação, em igual importância, da dotação discriminada no Anexo II.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7050/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO REALIZAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL QUANTO A ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU REGULAMENTARES, NO INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado, que tem a finalidade de tratar sobre a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Estado realizar a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, na Mensagem de nº 93/2018 *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

O patrocínio jurídico em tela poderá ser realizado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o cumprimento de determinados requisitos, explicitados no Projeto.

O art. 72 da Constituição Estadual expressa que a Procuradoria Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente.

Essa representação do Estado, judicial e extrajudicialmente, não exclui a representação dos seus agentes nas situações específicas em que são demandados, pessoalmente, em razão de atos funcionais de gestão e de poder de polícia praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares. Nessas hipóteses, agem no interesse do Estado, e não no interesse próprio.

Para ter direito à referida representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político; mostra-se indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições institucionais para legítimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, daí a preservação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública.

Nos autos da ADI 3.022/RS, o Min. Sepúlveda Pertence afirmou ser “extremamente razoável que o Estado proteja [o agente público], especialmente no contexto pós 1988, em que a judicialização das controvérsias em relação aos Estados e aos seus servidores é a regra, e que o próprio servidor tenha alguma forma, alguma segurança de que poderá contar com a assistência jurídica”.

Na mesma ADI, manifestou-se o Min. Cezar Peluso, no sentido de que “o mais importante é que essa assistência é reforço da tutela da regularidade do ato praticado e atribuído ao Estado, ou seja, o Estado defende-se também, por esse modo, do ato que é seu”.

Dessa forma, a defesa do agente cioso de seu munus público corresponderá à defesa do Estado.

Partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não.

Ressalve-se finalmente que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Geral do Estado poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
V - organização do Ministério Público, da **Procuradoria-Geral do Estado** e da *Defensoria Pública*;
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sívio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7051/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA A DISPENSA DE PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

Consoante justificativa exposta, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

A proposta vem substituir a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, aperfeiçoando e atualizando os institutos nela contemplados. O presente Projeto de Lei Complementar foi detalhadamente elaborado e discutido em grupo de trabalho formado na Procuradoria Geral do Estado.

Com a regulamentação dos institutos previstos pelo anexo Projeto, confere-se ao Estado de Pernambuco o instrumental necessário a uma atuação proativa e comprometida com resultados, a fim de viabilizar a solução dos litígios judiciais de modo célere e eficiente, observando-se os pilares de uma advocacia pública moderna, no âmbito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, fortalece a atuação dos Procuradores do Estado, permitindo o foco de sua atuação nas ações que traduzem benefícios efetivos, sendo ainda relevante contribuição ao Poder Judiciário, já que as medidas ora previstas concorrem para a diminuição do número de processos em trâmite, propiciando, em consequência, maior celeridade processual, economicidade e eficiência, conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37, ambos da Constituição Federal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Público, da **Procuradoria-Geral do Estado** e da *Defensoria Pública*;

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sívio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7052/2018

Emenda nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA A DISPENSA DE PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA, EM PARTE, ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*. CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA, EM PARTE, RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PROPOSTA QUE FERRE, EM PARTE, O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emendas nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A emenda em questão, mesmo sendo de total relevância, pedece, **em parte**, de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a **necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal**.

Assim sendo, algumas alterações se revestem de inconstitucionalidade formal, quando apresentada por proposta parlamentar, já que desnaturam a proposta principal apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)*

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada na proposição em análise **encontra-se, em parte, reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição do Governador do Estado, conforme prescreve o art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Público, da **Procuradoria-Geral do Estado** e da *Defensoria Pública*;

Assim sendo, faz-se necessária a apresentação de subemenda, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade do art. 1º da proposição em análise, mantendo o art. 2º na íntegra. Logo, tem-se:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 À EMENDA Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2018.

Ementa: Altera o art. 1º da Emenda nº 01/2018, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018.

Art. 1º O art. 1º da Emenda nº 01/2018, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo, passa a ter com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º A requisição de que trata o caput será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor, ressalvada a hipótese de pagamento da parte incontroversa. (NR)

.....

§3º

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda

nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Subemenda proposta.

<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Subemenda proposta.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.</p>

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7053/2018

Emenda 02/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA A DISPENSA DE PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). EMENDAS QUE TÊM A FINALIDADE DE ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PROPOSTA QUE FERE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO DESNATURA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda 02/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As emenda em questão, mesmo sendo de total relevância, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a **necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal**.

Assim sendo, tais alterações se revestem de inconstitucionalidade formal, quando apresentada por proposta parlamentar, já que desnaturam a proposta principal apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição do Governador do Estado, conforme prescreve o art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda 02/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda nº 02/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.</p>

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7054/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco – TFUSP.

A alteração proposta tem por objetivo uniformizar a disciplina relacionada à aplicação de sanções em matéria tributária, e permitir a regularização da situação fiscal de contribuintes que não exercem a espontaneidade no recolhimento da TFUSP, mediante a redução no percentual da multa legalmente prevista nas hipóteses em que forem notificados para tal fim.

Ademais, com a aprovação da presente proposição, os contribuintes poderão regularizar eventuais débitos relativos à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio – TPEI mediante parcelamento do valor devido, em até 10 (dez) vezes, o que permitirá maiores investimentos no âmbito das ações desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em benefício da população de nosso Estado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

<p style="text-align:center">Aluísio Lessa Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.</p>

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7055/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE AO CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O objetivo da medida é flexibilizar a regra de cálculo do imposto antecipado, na hipótese em que a operação subsequente seja contemplada com benefício fiscal de redução de base de cálculo ou crédito presumido.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7056/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE AO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*: *Senhor Presidente,*

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

A presente proposição, que é destituída de qualquer impacto financeiro, visa aperfeiçoar o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, no sentido de prever a possibilidade de responsabilização do adquirente ou tomador do serviço pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz com o qual se relacione e, quando aprovada, contribuirá significativamente para inibir operações comerciais ilícitas.

Ressalto que iniciativa desse jaez produzirá reflexos bastante positivos para economia, para o mercado e a para a arrecadação tributária em nosso Estado, inclusive por salvaguardar o regular exercício da atividade econômica.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7057/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.815, DE 26 DE MAIO DE 2016, QUE CONSOLIDA E ALTERA O FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS - FASAF. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*: *Senhor Presidente,*

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, que consiste basicamente em estender aos inativos e pensionistas o percentual de 100 % (cem por cento) na percepção do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF.

A medida proposta tem por objetivo propiciar aos inativos e pensionistas, no período mais vulnerável de suas vidas, melhores condições financeiras.

Ressalte-se que a adoção da referida medida, decorre de negociações com o Sindicato dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - SINDSAAF, não implicará repercussão financeira para o Estado, uma vez que no rateio só haverá uma redistribuição.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do desejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”
Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7058/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM CAMARÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*: *Senhor Presidente:*

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.

O objetivo da medida é reduzir o montante do crédito presumido previsto para operações internas com camarão para 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 18% (dezoito por cento) nas saídas promovidas por produtor e também 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 15% (quinze por cento), nas demais saídas internas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7059/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DO IMPOSTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente:

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O objetivo da medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano. Nesse sentido, este Projeto autoriza a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7060/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS, RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES COM INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS QUE ESPECIFICA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE NORMA QUE IMPORTE NA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CORRESPONDENTES INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo dispensar parcialmente o pagamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relativamente a operações contempladas com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas.

As condições excepcionais e transitórias para o pagamento de obrigações tributárias relativas ao ICMS objeto da proposição aplicam-se, especificamente, aos contribuintes beneficiários do Prodepe e da sistemática prevista na Lei nº 14.721, de 2012 e estão devidamente autorizadas pelo Convênio ICMS 121, de 6 de novembro de 2018, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A presente iniciativa, quando aprovada, será fundamental para assegurar a preservação da fruição dos benefícios previstos nos aludidos programas de incentivos fiscais por parte de expressivo número de contribuintes. Em contrapartida, os contribuintes devem, até o dia 28 de fevereiro de 2019, promover ou iniciar o pagamento de suas obrigações tributárias à vista, ou parceladamente. A medida não só fortalecerá a economia do Estado, como também produzirá reflexos positivos na arrecadação, em benefício da população de Pernambuco.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7061/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC E AÇÚCAR, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO, BEM COMO AO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido de ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.

Referida proposição equipara o regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com AEHC, quando relativas a saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis ou a refinarias de petróleo ou suas bases, para, por isonomia, quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa, aplicar às operações de venda direta a posto revendedor varejista de combustível. É de destacar-se que a equiparação ora pretendida não envolve a concessão de novo crédito presumido nem sua extensão a novos contribuintes, mas apenas contempla os produtores, já beneficiados na hipótese eventual de serem judicial ou legislativamente autorizados a vender, diretamente, o AEHC ao posto revendedor varejista de combustível, mantendo o mesmo crédito a que teria direito caso o vendesse para distribuidoras de combustíveis ou refinarias de petróleo.

O Projeto de Lei modifica, ainda, os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais constantes da referida Lei nº 15.584, de 2015, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e pelo Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado.

Aluíso Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluíso Lessa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7062/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP, E A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS DO ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O presente Projeto de Lei, quando aprovado, propiciará a partir do próximo exercício o incremento de recursos do FECEP e foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC da Constituição Federal.

É imperioso ressaltar que a iniciativa se justifica pela necessidade de assegurar efetividade às políticas públicas em curso no Estado, voltadas ao atendimento de necessidades básicas de subsistência da população social e economicamente vulnerável, e prevê medidas pontuais de política tributária, indispensáveis ao enfrentamento de um cenário econômico ainda desfavorável, situação que no âmbito do Estado de Pernambuco continua a ensejar permanentes e rigorosas ações de ajustes na gestão da máquina pública.

Em linhas gerais, a proposição mantém as alíquotas do ICMS vigentes, altera o benefício fiscal concedido ao setor automotivo, especificamente nas operações com veículos novos, para adequá-lo aos termos do Convênio ICMS 195/2017 preservando, no entanto, a atual política para os veículos de cilindrada não superior a 1000 cm³, revoga benefícios fiscais pontuais e estabelece novo regime de alíquotas do ICMS nas operações internas e de importação de produtos supérfluos que especifica. Por outro lado, propõe-se a redução da alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas com óleo diesel, de 18% (dezoito por cento) para 16% (dezesseis) por cento.

Há de se enfatizar que os percentuais majorados serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. O mesmo se diga em relação às previsões de revogação de benefícios fiscais contempladas na proposição.

Por fim, cumpre ainda destacar que medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em diversas Unidades da Federação, com as quais se busca alinhamento. Assim, na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: “*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7063/2018

Emenda nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP, E A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS DO ICMS. EMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2097/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DE GERAR ATRIBUIÇÕES ÀS DAS SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, § 1º, VI DA CE/89). PROPOSTA QUE FERE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA CF/88), BEM COMO DESNATURA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado.

A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A emenda em questão, mesmo sendo de total relevância, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a **necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna**.

Assim sendo, tal alteração se reveste de inconstitucionalidade formal, quando apresentada por proposta parlamentar, já que desnaturam a proposta principal apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e cria atribuições para Secretarias do Estado.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2º T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2º T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição das Secretarias de Estado, bem como geram aumento de despesa à Administração Pública, conforme prescreve o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda nº 01/2018, autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda nº 01/2018, autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluíso Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7064/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

A proposição normativa em questão objetiva reduzir o benefício fiscal de crédito presumido para o montante de 12% (doze por cento) do valor da operação, na hipótese de saída interna não destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7065/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo que visa a alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A presente proposição normativa objetiva consolidar as últimas alterações ocorridas na Lei nº 10.849, de 1992, de modo a estabilizar as alíquotas do IPVA atualmente vigentes no Estado de Pernambuco, propiciando maior segurança jurídica aos contribuintes do citado imposto.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel.

Parecer Nº 7066/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR OS ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, DO PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO* (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO, DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei para alterar a Lei 16.272, de 22 de dezembro de 2017, Programa de Acesso ao Ensino Superior.

A educação em Pernambuco tem se destacado nacionalmente pela melhora de seus indicadores educacionais, especialmente pela capacidade de tornar a educação o grande motor de transformação da vida dos jovens pernambucanos. O acesso ao ensino superior é fator importante para o alcance de maior desenvolvimento para Pernambuco e de maior equidade para as novas gerações.

A alteração proposta para a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, ampara-se na necessidade de simplificar alguns aspectos na regulamentação do Programa de Acesso ao Ensino Superior, também conhecido como PE no Campus. Esta simplificação tomará mais claro para os estudantes bolsistas quais os requisitos para ingresso no Programa e quais serão os critérios estabelecidos para acompanhamento do seu aproveitamento na universidade. O novo texto proposto também eleva o requisito de renda máxima familiar para os beneficiários, ampliando a possibilidade de ingresso dos estudantes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7067/2018

Emendas nºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, DO PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDAS QUE TÊM A FINALIDADE DE ALTERAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2101/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, § 1º, II, VI DA CE/89). PROPOSTAS QUE

FEREM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO DESNATURAM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça as Emendas nºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado.

As proposições tramitam sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arri­ma­das no art. 204 do Regimen­to Interno desta Assembleia Legislativa.

As emendas em questão, mesmo sendo de total relevância, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a **necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna**.

Assim sendo, tais alterações se revestem de inconstitucionalidade formal, quando apresentada por proposta parlamentar, já que desnaturam a proposta principal apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição das Secretarias de Estado, bem como geram aumento de despesa à Administração Pública, conforme prescreve o art. 19, § 1º,II, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, das Emendas nºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, das Emendas nºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7068/2018

Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS FINAIS DE FRUIÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ICMS PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀQUELES CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*: *Senhor Presidente:*

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo adequar os prazos finais de parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente aos contribuintes em recuperação judicial.

A presente proposição normativa, que decorre das previsões estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve ser encaminhada e aprovada até 31 de dezembro de 2018, configurando uma etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais do parcelamento, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso V da cláusula décima do referido Convênio ICMS.

Ressalte-se, por fim, que a adequação dos prazos finais objeto desta proposição, por força do disposto na Cláusula Décima do mencionado Convênio ICMS, é imprescindível para que haja segurança jurídica para as empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arri­ma­da no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7069/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA NOTA FISCAL SOLIDÁRIA - NFS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS, com objetivo de promover reforço na renda das unidades famílias carentes do Estado de Pernambuco, cadastradas como beneficiárias do Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que se encontram em situação de extrema pobreza.

O presente Projeto de Lei, voltado a reduzir a desigualdade socioeconômica ainda presente em nosso Estado, prevê em linhas gerais o seguinte: ampliação do universo das mercadorias consideradas como integrantes da cesta básica, para a criação do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, contemplando gêneros alimentícios necessários à subsistência da população e, ainda, concessão de benefício financeiro limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade familiar cadastrada, com periodicidade anual, calculado mediante aplicação do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a soma dos preços de aquisição dos produtos integrantes do Programa, indicados nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e.

Há de se ressaltar que o benefício acima referido, em razão da necessidade de ajustes no sistema de tecnologia da Secretaria da Fazenda, deve considerar as aquisições dos produtos vinculados ao Programa NFS ocorridas a partir do mês de março do próximo ano.

Cumpre ainda destacar que a inciativa, quando aprovada, contribuirá para o comércio formal de produtos integrantes da cesta básica, gerando a emissão voluntária de NFC-e pelos contribuintes do ICMS, que buscarão atender um público consumidor cada vez mais exigente no que se refere à obtenção do documento fiscal, condição para viabilizar a fruição do benefício.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arri­ma­da no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Aluísio Lessa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Tony Gel.

Parecer Nº 7070/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2093/2018 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO IMPLICANDO, ASSIM, EM INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, PARCIALMENTE, NO TOCANTE A ALGUNS DISPOSITIVOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No entanto, parte da Emenda parlamentar extrapola o poder de alteração a ele conferido quando se refere a projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque consagrou-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.

Destarte, parte da Emenda Modificativa nº 01/2018 vai além do poder de emenda parlamentar. Assim sendo, algumas das alterações se revestem de inconstitucionalidade, quando apresentada por proposta parlamentar. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal.

Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Subemenda, a fim de deixar a redação da proposição sem vícios de inconstitucionalidade, visto que a redação do § 1º proposta na proposição acessória em nada modifica a original. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01/2018 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2093/2018.

Ementa: Altera o artigo único da emenda modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018.

Art. 1º O artigo único do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo Único.

Art. 3º

§ 1º

I -

II -

§ 2º O direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei fica condicionado ao beneficiário estar devidamente regular no cadastro do Programa Bolsa Família e cumprindo todas as regras previstas no Programa, devendo o órgão estadual competente proceder à devida comprovação desses dados de regularidade, antes da realização do pagamento.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja aprovação, da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda proposta.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos seja aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7071/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS FINAIS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa o Projeto de Lei anexo que tem por objetivo adequar os prazos finais de fruição de benefícios fiscais anteriormente concedidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente aos contribuintes em recuperação judicial.

A presente proposição normativa, que decorre das previsões estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve ser encaminhada e aprovada até 31 de dezembro de 2018, configurando uma etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais de fruição dos respectivos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso V da cláusula décima do referido Convênio ICMS.

Ressalte-se que a adequação dos prazos finais objeto desta proposição não constitui concessão de novo benefício fiscal, mas apenas, por força do disposto na Cláusula Décima do mencionado Convênio ICMS, fixação do prazo final à sua fruição, o que é imprescindível a fim de propiciar-se segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 7072/2018

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, que autoriza a prorrogação dos contratos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a prorrogação dos contratos que indica. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Secretaria da Mulher, criada pela Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, tem como missão promover os direitos das mulheres no Estado de Pernambuco.

Dentre suas atribuições, estão as seguintes: formular, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher, desde que haja comprovação da impossibilidade de substituição do ocupante da função por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público.

Diante do exposto acima, demonstra-se a importância da proposição em questão, com vistas à garantia do cumprimento das atribuições institucionais da Secretaria da Mulher, em especial a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição tem como objetivo viabilizar o cumprimento das atribuições da Secretaria da Mulher no Estado de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 20 de novembro de 2018.

Presidente: Simone Santana.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Simone Santana, Teresa Leitão.

Indicações

Indicação Nº 12360/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde, Gilberto Occhi, Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. José Iran Costa Júnior no sentido de viabilizar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Belo Jardim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gilberto Occhi, Ministro da Saúde; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Francisco Hélio de Melo Santos, Prefeito de Belo Jardim; Cicero Custódio, Pastor Regional.

Justificativa
<p>O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) é um serviço brasileiro de atendimento às urgências pré-hospitalares, utilizado em casos de urgência e emergência. Foi idealizado na França, em 1986 como Service d'Aide Médicale d'Urgence — que faz uso da mesma sigla “SAMU” — e é considerado por especialistas como o melhor do mundo.</p> <p>O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) tem como objetivo chegar precocemente a vítimas em situação de urgência ou emergência, que possam levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.</p> <p>Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, denominados Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), e acionados por telefonia de discagem rápida (número 192), conhecidos como Samu 192, foram normatizados no Brasil a partir de 2004 pelo decreto presidencial nº 9 5.055, de 27 de abril de 2004. Caracterizam-se por prestar socorro às pessoas em situações de agravos urgentes, nas cenas em que esses agravos ocorrem, garantindo atendimento precoce, adequado ao ambiente pré-hospitalar e ao acesso ao Sistema de Saúde.</p> <p>O SAMU 192 não se caracteriza apenas por ser um serviço de atendimento pré-hospitalar móvel mas por ser um serviço complexo, onde uma central de regulação de urgência e emergência composta por médicos reguladores atende toda a demanda do sistema telefônico 192 e define uma hipótese diagnóstica e a complexidade, assim como a prioridade do atendimento, podendo ser fornecida apenas uma orientação médica ou, se necessário, um recurso mais complexo, liberando-se as diferentes viaturas - suporte básico ou suporte avançado.</p> <p>Após o atendimento do paciente, também será definido o destino do paciente podendo ser uma unidade de pronto atendimento (UPA) ou um hospital terciário. Assim, esse serviço de atendimento móvel foi criado para organizar os diferentes níveis de situações de saúde, encaminhando os quadros de menor complexidade ou fase diagnóstica ou ainda de uma situação de estabilização clínica para UPAs, e os quadros de maior complexidade, que necessitam de especialidades (politraumatizados, infartos, trauma de crânios, acidentes vasculares encefálicos, abdome agudo), para hospitalis.</p> <p>É importante ressaltar que, antes da existência do SAMU 192, muitos pacientes morriam nas residências, nos acidentes de trânsito e em vários locais sem a existência do atendimento pré-hospitalar. Posteriormente, porém, a essa criação, a maioria destes pacientes começou a ter um acesso mais fácil ao serviço de emergência, pois basta uma pessoa ligar para o telefone 192 e, estando dentro dos critérios estabelecidos de urgência e emergência, será atendida em sua residência ou em via pública, sendo, posteriormente, levada aos serviços de melhor atendimento de acordo com sua necessidade e complexidade.</p>

Sala das Reuniões, em 7 de novembro de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado
Justificativa
<p>A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.</p> <p>Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.</p> <p>Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>

Indicação Nº 12361/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Afrânio**, na Atividade Fomento a Atividade Turista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Cloves Ramos de Macedo, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Marlene de Souza Cavalcanti, Vereadora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afrânio.

Justificativa
<p>A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.</p> <p>Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.</p> <p>Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12362/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Alagoinha**, na Atividade Fomento a Atividade Turista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Uilas Leal da Silva, Prefeito do Município de Alagoinha; Wagner Fernandes da Silva, Vice-Prefeito do Município de Alagoinha; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.</p> <p>Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.</p> <p>Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12363/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Amaraji**, na Atividade Fomento a Atividade Turista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rildo Reis Gouveia, Prefeito do Município de Amaraji; Maria Bernadete Cabral de Brito, Vice-Prefeito do Município de Amaraji; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.</p> <p>Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.</p> <p>Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12364/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Angelim**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito do Município de Angelim; Rosângela Maria do Nascimento Cavalcanti, Vice-Prefeita do Município de Angelim; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.</p> <p>Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.</p> <p>Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12365/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Ibimirim**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Adauto da Silva, Prefeito do Município de Ibimirim; Maria de Fátima dos Santos Lima, Vice-Prefeito do Município de Ibimirim; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.</p> <p>Dentre as citadas ações, toma-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.</p> <p>Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.</p> <p>Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12366/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Ingazeira**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Lino Olegário de Moraes, Prefeito do Município de Ingazeira; José Juarez Ferreira da Silva, Vice-Prefeito do Município de Ingazeira; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.</p> <p>Dentre as citadas ações, toma-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.</p> <p>Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.</p> <p>Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12367/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Igarassu**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito de Igarassu; Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Vice-Prefeita de Igarassu; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.</p> <p>Dentre as citadas ações, toma-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.</p> <p>Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.</p> <p>Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.
Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12368/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Granito**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito; Manoel Eufrásio Cordeiro, Vice-Prefeito do Município de Granito; George Washington Pereira Alencar, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Granito.

Justificativa
A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado. Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais. Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12369/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Pombos**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, Prefeito do Município de Pombos; PEDRO HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO, Vice-Prefeito do Município de Pombos; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12370/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Quipapá**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Cristiano Lira Martins, Prefeito do Município de Quipapá; Celso de Azevedo Ferreira, Vice-Prefeito do Município de Quipapá; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12371/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Quixabá**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sebastião Cabral Nunes, Prefeito do Município de Quixaba; Francisco José Cabral da Silva, Vice-Prefeito do Município de Quixaba; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12372/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Riacho das Almas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Mário da Mota Limeira Filho, Prefeito do Município de Riacho das Almas; Sergio Ricardo Mendes da Silva, Vice-Prefeito do Município de Riacho das Almas; Câmara Municpal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12373/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado, Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Cavalcanti e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Delegado Joselito Kherle do Amaral, no sentido de promover uma reestruturação na Polícia Civil de Caruaru, criando a 4ª Delegacia de Polícia da Capital do Agreste.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº. Sr. Antônio de Pádua Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; IImº. Delegado Joselito Kherle do Amaral, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; IImº. Cel.Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; IImº. Delegado Bruno Vital, Titular da 14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil / Regional Interior; IImº. Ten. Cel. Giovane Augusto, Comandante do 4º BPM Caruaru; IImº. Ten. Cel. Antônio Menezes, Comandante do 1º BIEsp Caruaru; IImº. Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas Caruaru; IImº. Sr. Alberes Lopes, Presidente do SINDLOJA - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; IImº. Sr. Pedro Leopoldo Nogueira de Miranda, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; IImº. Sr. Luverson Ferreira, Presidente eleito da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; IImº. Sr. Luciano Ferreira, Diretor Geral do Shopping Difusora de Caruaru; Exmo Sr. Vereador Lula Torres e demais vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº. Vereador Galego de Lajes, Câmara Municipal de Caruaru.

Justificativa

A presente propositura visa encaminhar apelo ao Governador do Estado, Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Cavalcanti e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Joselito Kherle do Amaral, no sentido de viabilizarem a reestruturação da Polícia Civil de Caruaru, criando a 4ª Delegacia de Polícia na Capital do Agreste.

Nos últimos anos, várias comunidades e empreendimentos residenciais foram implantados no município de Caruaru, gerando a necessidade de uma maior assistência por parte das polícias civil e militar. Tivemos, no ano passado, o reforço por parte da Polícia Militar, com a instalação do 1º BIEsp. Agora, nossa sugestão é que uma nova Delegacia seja implantada nas imediações dos Conjuntos Habitacionais Boa Vista I e II, ficando responsável pela investigação das ocorrências policiais nas seguintes comunidades: Maria Auxiliadora, Jardim Boa Vista, José Carlos Oliveira, Novo Mundo, Parque Real, Ramiro de Souza, Demóstenes Veras, Andorinha, João Barreto, Santos Dumont, Baraúnas, Caruá, Mandacarú e Xique-Xique.

Com a criação da 4ª Delegacia de Polícia em Caruaru, estarão o governo do Estado, a Secretaria de Defesa Social e a Polícia Civil de Pernambuco proporcionando uma maior e melhor estrutura no sistema da Policia judiciária com a ampliação do serviço de investigação das ocorrências ali ocorridas.

Diante do exposto, pedimos pela aprovação da presente Indicação pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Tony Gel Deputado

Requerimento

Requerimento Nº 5474/2018

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja criada a COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA E PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA. A referida Comissão será formada por 5 (cinco) membros titulares e o mesmo número de suplentes e terá prazo de 30 (trinta) dias.

Justificativa

Este requerimento tem em vista a constituição de comissão provisória especial para que seja acompanhado, no âmbito estadual, a Política e Plano Estadual de Agroecologia e produção orgânica.

Com o advento do Decreto Nacional nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, com a finalidade de integrar políticas e ações indutoras de produção orgânica e base agroecológica, cada Estado sob a premissa de desenvolvimento de mecanismos de gestão e implementação da citada política foram estimulados a desenvolverem a política em regime de cooperação sedimentada nos prismas da Norma vigente Nacional.

Considerando que a Agroecologia baliza-se em práticas de agricultura que incorporam as questões sociais, políticas, culturais, ambientais, energéticas e éticas e considerando que esta técnica vem conquistando espaço no Estado de Pernambuco e se consolidando como referência para o alcance de um modo de vida mais saudável, o Governo do Estado pioneiramente instituiu a Comissão Estadual interinstitucional voltada para o desenvolvimento de Plano de Agroecologia e produção orgânica, consoante Decreto Estadual sob o nº 44.339, de 17 de abril de 2017. Para tanto, é mister salientar que o Poder Legislativo possui um papel fundamental na construção de políticas públicas que atinjam tal finalidade, trabalhando com autoridades, especialistas e a sociedade civil organizada, para a construção e incentivo que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologia de base ecológica voltadas para as necessidades locais.

Ante ao exposto, é necessário fomentar o debate e incentivar as diretrizes e caminhos a serem trilhados para a elaboração da política e plano Estadual de Agroecologia no Estado de Pernambuco.

Esse é o objetivo desta Comissão.

Sala das Reuniões, em 10 de outubro de 2018.

Isaltino Nascimento Deputado

Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Ricardo Costa, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

DEFERIDO.

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

No dia 30 de outubro do ano de dois mil e dezoito, às onze horas no Plenarinho III, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e em obediência à convocação deste colegiado técnico por Edital, reuniram-se sob a presidência da Deputada Simone Santana, a Deputada Teresa Leitão, titular desta Comissão, e o Deputado Aluísio Lessa, suplente da CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a ata da última reunião e que não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida iniciou a discussão dos seguintes Projetos: Subemenda Aditiva nº 01/2018, apresentada pela CCLJ ao Substitutivo 02/2018, da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018 de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018). O parecer do relator Deputado Aluísio Lessa, foi pela aprovação, sendo acompanhado em voto favorável pelas Deputadas Teresa Leitão e Simone Santana; Substitutivo 01/2018, apresentado pela CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017 de autoria do Deputado Odacy Amorim (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2017, de autoria do deputado Odacy Amorim, respectivamente). O parecer da relatora Deputada Teresa Leitão, foi pela aprovação, sendo acompanhado em voto favorável pelos(as) Deputado Aluísio Lessa e Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Altera a Lei nº 15.772, de 06 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calçetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica). O parecer do relator Deputado Aluísio Lessa, foi pela aprovação, sendo acompanhado em voto favorável pelas Deputadas Teresa Leitão e Simone Santana. Não havendo mais processos a serem discutidos e nem distribuídos, a presidente da CDDM, Deputada Simone Santana informou que será realizada no próximo dia 22 de novembro, a 5ª Ação Formativa “Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti”, com o município de Ferreiros, indicado pela própria deputada, aproveitando a ocasião para lembrar que todos os deputados podem participar da Ação Formativa, indicando os municípios através de ofício dirigido à Mesa Diretora da Alepe. Informou também que no período de 01 a 30 de novembro, poderão ser feitas as indicações dos municípios interessados ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres 2019. Por fim, nada mais havendo a tratar, a presidente da CDDM, deu por encerrada a reunião. Para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Coentino de Miranda, assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PP), ROMÁRIO DIAS (PSD), SÉRGIO LEITE (PSC) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes AUGUSTO CÉSAR (PTB), EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOEL DA HARPA (PP), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), PEDRO SERAFIM NETO (PSDC), VINÍCIUS LABANCA (PP) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 21 (vinte e um) de novembro de 2018 (quarta-feira), no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

- Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.)
- Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).)
Regime de Urgência
- 5.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a redação dos arts. 11, seus §§ 1º e 3º e do § 1º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de Urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Grupo Humanizar.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, com o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional Regional de Palmares, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, ao Município de Orobó.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.)
Regime de Urgência
- 13.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilíco Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de Urgência

- Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica, ao Município do Recife.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

- Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).)
Regime de Urgência
- 5.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a redação dos arts. 11, seus §§ 1º e 3º e do § 1º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de Urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.)
Regime de Urgência
- 1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilíco Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.)
Regime de Urgência
- Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Regime de Urgência

RECIFE, 20 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO ADALTO SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO